



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

**PROJETO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO URBANO
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
EMPRESA MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**

ÍNDICE

I.	Equipe	3
II.	Identificação do empregador	3
III.	Denúncia e dados gerais da operação	3
IV.	Informações sobre a atividade econômica explorada	3
V.	Relação de trabalhadores resgatados	5
VI.	Relação de autos de infração lavrados	8
VII.	Da localização dos alojamentos e da frente de trabalho	9
VIII.	Das condições de trabalho - resumo das situações encontradas	11
IX.	Das condições dos alojamentos - resumo das situações encontradas	12
X.	Da descaracterização da terceirização simulada. Elementos do vínculo empregatício: responsabilidade do real empregador	21
XI.	Do aliciamento de mão de obra	27
XII.	Das fiscalizações e autuações anteriores da MRV - resumo	32
XIII.	Da retenção das carteiras de trabalho	35
XIV.	Da simulação de admissões de empregados pela M.A.	37
XV.	Da restrição do direito de ir e vir	37
XVI.	Das providências adotadas pela GRTE-Campinas	38
XVII.	Conclusões	38
XVIII.	Anexos	39



SIGLAS E DEFINIÇÕES

AFT – Auditor(a) Fiscal do Trabalho
AI – auto de infração
CAGED – Cadastro Geral de Admissão e Demissão
Cardoso – Cardoso & Xavier Construção Civil Ltda-ME
CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho
CBO – Classificação Brasileira de Ocupação
CCT – Convenção Coletiva de Trabalho
CDTT – Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores
CEF – Caixa Econômica Federal
CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CIF – Carteira de Identidade Fiscal
CIPA – Comissão Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho
CNAE – Classificação Nacional de Atividade Econômica
CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica
CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador
CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
EPI – Equipamento(s) de Proteção Individual
FGTS – Fundo de Garantia de Tempo de Serviço
GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
GRF – Guia de Recolhimento do FGTS (parte integrante da GFIP)
GRRF – Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (recolhimento ao término do contrato de trabalho)
GRTE - Gerência Regional do Trabalho e Emprego
GSDTR – Guias Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado
IN – Instrução Normativa
M.A. [REDACTED] e Cia. Ltda., Nome Fantasia: M.A. Construções
ME – microempresa
MPT – Ministério Público do Trabalho
MRV – filial Campinas da MRV Engenharia e Participações Ltda.
MTE – Ministério do Trabalho e Emprego
NAD – Notificação para Apresentação de Documentos (descumprimento enseja autuação por embargo pelo fato de ter havido subtração de documentos à avaliação da fiscalização)
NR – Norma Regulamentadora
PCMAT - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção
PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
PRT – Procuradoria Regional do Trabalho
SD – Seguro Desemprego
SESMT – Serviço Especializado de Segurança e Medicina do Trabalho
SFH – Sistema Financeiro de Habitação
SFIT – Sistema Federal de Inspeção do Trabalho
SRTE – Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta – firmado pelo membro do MPT
TERCEIRAS – empresas terceirizadas da contratante principal
TN – Termo de Notificação (encerra obrigações de fazer a serem cumpridas pela empresa, sob pena de autuação de cada item descumprido)
TRCT – Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho

I. - EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



II. - IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

EMPRESA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ da MATRIZ: 08343492/0001-20 (BELO HORIZONTE/MG)
TOTAL DE EMPREGADOS: 7.390 (CAGED de fevereiro de 2011)
CNAE: 4120400

EMPRESA: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A
CNPJ da filial: 08343492/0004-72
TOTAL DE EMPREGADOS: 537 (CAGED de fevereiro de 2011)
ENDERECO: R. Jesuíno Marcondes Machado, 505, 13092-108, Nova Campinas, Campinas/SP

LOCAL DE FISCALIZAÇÃO:

Obras de construção civil do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEACH PARK localizado na Avenida Comendador Thomaz Fortunato, 1920, Americana/SP.



III. - DA DENÚNCIA E DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

Operação realizada pelos AFT-Auditores Fiscais do Trabalho da GRTE em Campinas, acompanhados pelo Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] e de [REDACTED]. As informações iniciais foram obtidas mediante denúncia de caráter sigiloso oferecida por trabalhadores de empresa que prestava serviços à MRV nas obras de tal Condomínio Residencial, que procuraram a sede da Agência de Atendimento

do Trabalho e Emprego, na cidade de Americana. A servidora enviou e-mail para o Gerente Regional em Campinas, que acionou a fiscalização por telefone e e-mail. Os auditores entraram em contato com o MPT- Ministério Públíco do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª. Região em Campinas e encaminharam, por e-mail as informações de que dispunham. Os trabalhadores noticiavam ocorrência de trabalho escravo, aliciamento, falta de pagamento de salário, alojamento em condições degradantes, falta de registro em carteira e retenção de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

A fiscalização local teve início na tarde de 10/03/11 com a vistoria de um dos alojamentos, e durante vistoria na obra, a equipe foi informada pelos trabalhadores que as graves irregularidades das denúncias se aplicavam também a outra empreiteira terceirizada da MRV. Dessa forma, também foram vistoriados, após a jornada de trabalho e com a participação dos trabalhadores, dois alojamentos, um ao lado do outro (casa tipo geminadas), ligados a outra empreiteira. Assim foram objeto de ação fiscal tanto a MRV como duas empresas, que serão designadas coletivamente, de agora em diante, como TERCEIRAS, quais sejam: a M.A. Construções, cuja razão social é [REDACTED] e Cia. Ltda., doravante chamada de M.A.; e a [REDACTED] & [REDACTED] Construção Civil Ltda.-ME, doravante designada como [REDACTED]. As ações tiveram ampla cobertura pela imprensa, conforme reportagens que constam no anexo a este relatório (jornais TodoDia e O Liberal, ambos de Americana/SP, Folha de São Paulo e retransmissora local da Rede Globo, EPTV – Doc. 45).

Foram cumpridos integralmente os procedimentos contidos na Portaria MTE nº.153, de 13/10/2003, Portaria MTE nº. 1, de 28/01/1997, Instrução Normativa nº. 76 de 15/05/2009 e Resolução CODEFAT nº. 306 de 06/11/2002. Foram resgatados 63 (sessenta e três) dos 64 (sessenta e quatro) trabalhadores encontrados em condições análogas à de escravos. Um deles, ligados à [REDACTED], [REDACTED] não compareceu para receber as verbas rescisórias. As situações encontradas enquadram-se nas hipóteses de degradação do ambiente de trabalho, do local de alojamento, e de restrição da locomoção por meio de retenção de CTPS e não pagamento de salário, configurando trabalho análogo ao de escravo.

Período da ação: de 10 de março a 20 de abril de 2011.
Empregados alcançados: total 64 (sessenta e quatro)

- Homem: 64
- Mulher: 0
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal: total 26 (vinte e seis)
- Homem: 26

Empregados resgatados: total 63 (sessenta e três)
- Homem: 63

Valor bruto da rescisão: R\$ 209.994,17 (duzentos e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos)

Valor líquido recebido: R\$ 206.900,50 (duzentos e seis mil, novecentos reais e cinquenta centavos). (Doc. 6).

As divergências numéricas entre alcançados e resgatados, bem como no valor da rescisão e do recebido se devem ao não comparecimento de um trabalhador.

Valor líquido recebido Danos Morais: 0

FGTS recolhido: em GRRF: R\$ 25.291,67

em GRF – GFIP: R\$ 2.326,78

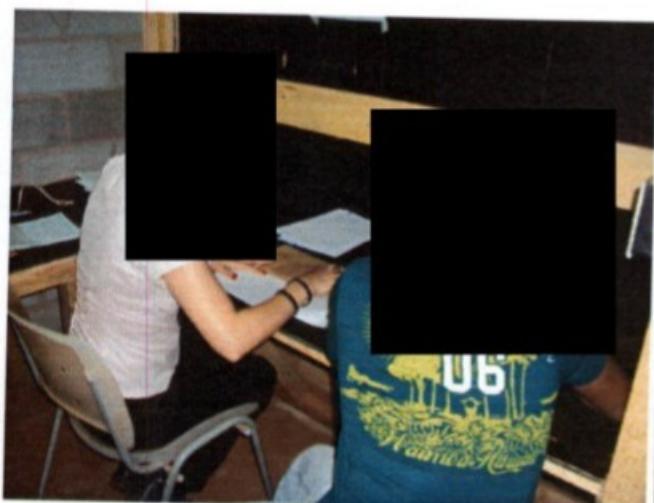
Número de Autos de Infração lavrados: 44 (quarenta e quatro)

GSDTR- Seguro Desemprego emitidos: 63 (sessenta e três)

Número de CTPS emitidas: 0

Termos de Apreensão e Guarda:	1
Termo de Interdição:	1
Número de CAT emitidas:	0
Prisão efetuada:	0

As fotos mostram a formalização e pagamento das rescisões aos trabalhadores resgatados.



IV. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade de construção civil nos últimos anos tem experimentado intenso aquecimento no país relacionado ao crescimento da economia, estimulado pela expansão do crédito e fomentado pelos programas de obras e habitação do Governo Federal. Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CONFEA e da Confederação Nacional das Indústrias - CNI apontam para a falta de mão-de-obra, seja qualificada ou não, devido não só ao aquecimento da demanda privada de moradia, mas também às grandes obras de infra-estrutura e as necessárias para os dois grandes eventos mundiais que acontecerão no país dentro em breve, como a Copa do Mundo de Futebol e os Jogos Olímpicos.

A MRV tem cerca de 30 anos. Foi constituída em Belo Horizonte/MG e se expandiu por Minas Gerais durante as décadas de 80 e 90. Em 1995 começou a filial em Americana/SP e expandiu-se para a região Sul do país. Em 2007 abriu o capital na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo - BOVESPA e toda a recente prosperidade pode ser explicada, dentre outros fatores, pela decisão de atuar no segmento de moradias populares e pela concomitante política governamental de crédito às classes mais humildes, conforme

ela mesmo afirma no link <http://ri.mrv.com.br/historico.aspx>: “A Companhia acredita que o segmento de mercado em que ela atua [imóveis de 45 a 75m² com custo de R\$70 a R\$100 mil] é o mais beneficiado pelo aumento da disponibilidade de crédito para o setor imobiliário, pela redução da taxa de juros e pela melhora nas condições macroeconômicas do país. O total de empréstimos para o setor no âmbito do [Sistema Financeiro de Habitação] SFH cresceu, na média, 76% ao ano nos últimos três anos, e a expectativa da MRV é que esses volumes continuem em trajetória ascendente. Além disso, a MRV é uma das empresas brasileiras com maior histórico e experiência no acesso aos programas de financiamento especiais da [Caixa Econômica Federal] CEF, o que lhe possibilita oferecer aos seus clientes condições de financiamento vantajosas, ao mesmo tempo em que reduz sua necessidade de capital no desenvolvimento de seus projetos.” Assim, o empreendimento fiscalizado utiliza recursos tanto de terceiros acionistas, como do programa governamental, com financiamento pela CEF, denominado “Minha Casa, Minha Vida”, como divulga placa do empreendimento no local.

Ressalte-se que diversas matérias na imprensa demonstram a crescente lucratividade da MRV. <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/893069-mrv-e-tecnisa-batem-recorde-de-venda.shtml> acessado as 6h de 24/03/2011: “A MRV, segunda maior em valor de mercado, de acordo com a consultoria Economatica (atrás da PDG, que também já divulgou balanço, com bom desempenho em 2010), tem 85% dos lançamentos no programa Minha Casa Minha Vida (que abrange imóveis até R\$ 170 mil).

(...)

A MRV lançou, no ano passado, R\$ 4,6 bilhões em imóveis, valor 78% maior que o de 2009.

As vendas contratadas ficaram em R\$ 3,8 bilhões, com aumento de 33% e cumprindo a meta da companhia. A empresa mantém a estimativa de vender de R\$ 4,3 bilhões a R\$ 4,7 bilhões em imóveis em 2011.

O lucro líquido da MRV somou R\$ 634 milhões no ano passado, com alta de 82,7% sobre o obtido em 2009.”

Chamamos atenção, no entanto, às disparidades entre o discurso para o mercado investidor e consumidor e a realidade constatada nas fiscalizações.

No link principal de seu site ela se apresenta: “A empresa tem seu foco na redução de custos, inovação e ética. E investe em projetos sociais, ações ambientais e de incentivo ao esporte, proporcionando novas perspectivas de futuro para todos.” Diz ter como missão: “3- Missão: Diminuir o déficit habitacional oferecendo imóveis com a melhor relação custo/benefício do mercado. Gerar resultados crescentes e sólidos para os acionistas. Promover o desenvolvimento constante dos colaboradores e das comunidades, contribuindo para a preservação do meio ambiente.”

No tocante à questão ambiental, o empreendimento fiscalizado tem divisa com área de preservação permanente, próximo ao córrego Barroca, afluente da Bacia do Salto, e teve as obras embargadas por cerca de seis meses pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, uma vez que não determinou o percentual de área verde, nem de área permeável, havia inconsistência nos projetos e cálculos da estação de tratamento de esgotos, e a rede interna de coleta de esgoto não estava interligada à rede pública (Doc. 44).

Quanto ao aspecto social, temos que há uma política de redução de custos em detrimento dos direitos trabalhistas, por meio de terceirização de sua atividade fim: construção de edifícios. A reportagem acima citada informa que a MRV tem 30 mil trabalhadores, mas no penúltimo CAGED informado, referente a fevereiro de 2011, o número é de 7.390. Assim, verifica-se que, para alardear a seus acionistas que é empresa sólida e lucrativa, considera como seu o montante de trabalhadores obtidos com a contratação por interpostas pessoas jurídicas.

No entanto, o expediente utilizado para consecução de sua missão, de seu

valor, "foco na redução de custos", tem impacto negativo no aspecto social. Não se trata apenas dos trabalhadores, mas também dos "pseudo-empresários" que se constituem microempresas de curta vida, já que padecem de inexperiência e fecham contratos com a MRV por valores inexequíveis.

Mesmo com Convenção Coletiva autorizando a terceirização na construção civil, isso gerou um abuso, por parte da contratante da mão de obra, nas ocasiões em que não é obedecido o critério de especialização do serviço.

No caso da MRV, suas contratadas são empresas abertas por pessoas que de alguma forma estão ligadas às obras, como, por exemplo, ex-pedreiros seus, de outra empresa terceirizada ou, ainda, de algum fornecedor. Após a sugestão de engenheiros e/ou outros empregados com poder de decisão, tais empresas são constituídas. Muitas contam com contadores sem conhecimento algum e, devido à pressão da MRV, fazem registrar seus funcionários apenas no Livro de Registro de Empregados – LRE e na CTPS, sem comunicar a admissão ao CAGED, tampouco há comunicação ao sistema da CEF, o FGTS, porquanto costumam não recolher o FGTS dos empregados. Frise-se que há casos em que sequer o empregado está inscrito no Programa de Integração Social – PIS.

Com trabalhadores sem registro ou com registro só no papel, as empresas não alcançam as responsabilidades e deveres que tem para com os empregados. E a TOMADORA/CONTRATANTE, que apresenta contratos que a beneficiam, transferem a responsabilidade para a parte fraca do negócio. As PRESTADORAS acabam sendo penalizadas, já que não têm autonomia e não possuem estrutura financeira para arcar com os mínimos gastos da sua mão de obra.

No cenário atual de falta de mão de obra, cuja gravidade irá aumentar (conforme os estudos do IPEA, CNI e CONFEA), o problema tende a se agravar. Neste ano já é esperado pela alta direção da MRV aumento do impacto financeiro e a redução dos lucros devido à falta de mão de obra, como demonstra a reportagem acessada no dia 24/03/11, às 12:20, no link <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/893343-construtora-mrv-ve-pressao-por-mao-de-obra-em-2011.shtml>: "A construtora e incorporadora MRV Engenharia espera ver em 2011 um cenário similar ao do ano passado, quando a escassez de mão de obra resultou em forte pressão de custos nos resultados da companhia. (...)

'A compressão maior de mão de obra [sofrida] em 2010 vai acontecer em 2011 também', disse o presidente-executivo da MRV, Rubens Menin, em teleconferência nesta quinta-feira. (...)

Em todo o ano passado, as vendas da MRV cresceram 33%, para R\$ 3,75 bilhões, ficando ligeiramente acima do ponto mais baixo da meta traçada para 2010, que era de R\$ 3,7 bilhões a R\$ 4,3 bilhões. (...)

A MRV reiterou nesta quinta-feira as projeções para 2011 de vendas contratadas entre R\$ 4,3 bilhões e R\$ 4,7 bilhões. A companhia prevê que, este ano, sejam entregues cerca de 28 mil unidades, ante 15 mil em 2010. "

É muito preocupante que a empresa mesmo antevendo um cenário de manutenção e/ou agravamento das dificuldades com a contratação em quantidade e qualidade da mão de obra, estabeleça metas de crescimento dos lançamentos e vendas de construções de cerca de 30% superiores a 2010. Lembramos que 85% dos lançamentos da MRV são do programa Minha Casa Minha Vida.

Assim, a fiscalização do trabalho deve coibir tal prática com veemência, mas necessita do auxílio de outras esferas estatais, até porquê, no momento em que finalizamos este relatório, há duas novas denúncias para averiguação sobre o mesmo tema, de trabalhadores de empreiteiras ligadas à MRV, que laboram em obras na Região de Campinas.

V. - RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS (Doc. 7)

Empresa

Nº

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

&

Admissão Guia do SD

01/06/2010

16/08/2010

02/07/2010

01/06/2010

18/06/2010

01/06/2010

20/12/2010

19/01/2010

16/09/2010

16/08/2010

04/02/2011

11/01/2011

17/05/2010

01/09/2010

01/11/2010

20/12/2010

01/03/2011

01/06/2010

01/03/2011

04/02/2011

10/01/1900

01/06/2010

14/09/2010

16/08/2010

02/08/2010

16/09/2010

01/06/2010

20/12/2010

14/09/2010

04/02/2011

11/01/2011

16/08/2010

17/02/2011

17/05/2010

14/09/2010

14/09/2010

11/01/2011

11/01/2011

11/01/2011

26/01/2011

26/01/2011

26/01/2011

26/01/2011

26/01/2011

26/01/2011

04/02/2011

04/02/2011

04/02/2011

04/02/2011

Empresa M.A. / MRV

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

26/01/2011

26/01/2011

26/01/2011

26/01/2011

26/01/2011

26/01/2011

26/01/2011

04/02/2011

04/02/2011

04/02/2011

04/02/2011

13			04/02/2011
14			26/01/2011
15			26/01/2011
16			26/01/2011
17			26/01/2011
18			26/01/2011
19			26/01/2011
20			26/01/2011
21			26/01/2011
22			26/01/2011
23			04/02/2011
24			04/02/2011

VI. - RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - AI LAVRADOS:

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 02161515-2 001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da CLT.	
2 02397296-3 000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, <i>caput</i> , da CLT.	
3 02397600-4 218219-0	Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.13.2 da NR-18.	
4 02397601-2 218012-0	Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o dimensionamento das áreas de vivência.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.3.4, "e", da NR-18, da Portaria nº 04/1995.	
5 02397602-0 218002-2	Deixar de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do Ministério do Trabalho e Emprego, antes do início das atividades.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.2.1 da NR-18, da Portaria nº 04/1995.	
6 02397603-9 218041-3	Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.4 da NR-18.	
7 02397604-7 218031-6	Deixar de manter as instalações sanitárias em perfeito estado de conservação e higiene.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, "a", da NR-18.	
8 02397605-5 218043-0	Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR-18.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.6.1 da NR-18.	
9 02397606-3 218583-0	Deixar de providenciar isolamento adequado nos casos em que haja possibilidade de contato acidental com qualquer parte viva energizada.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.21.17 da NR-18.	
10 02397607-1 218049-9	Deixar de dotar os chuveiros de suporte para sabonete e cabide para toalha.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.8.4 da NR-18.	
11 02397608-0 218060-0	Deixar de dotar o vestiário de bancos em número suficiente para atender aos usuários, com largura mínima de 30 cm.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.9.3, "i", da NR-18.	
12 02397609-8 218088-0	Deixar de dotar o local para refeições de depósito com tampa para detritos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, "i", da NR-18.	
13 02397610-1 218739-6	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.37.3 da NR-18.	
14 02397610-1 218203-3	Utilizar escada de mão que não ultrapasse em 1 m o piso		

superior.

- 15 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.6, "a", da NR-18.
02397612-8 218204-1 Utilizar escada de mão sem fixação nos pisos inferior e superior e/ou sem dispositivo que impeça o seu escorregamento.
- 16 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.12.5.6, "b", da NR-18.
02397613-6 218672-1 Deixar de manter o canteiro de obras organizado, limpo e desimpedido.
- 17 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.29.1 da NR-18.
02397614-4 124240-7 Deixar de fornecer recipientes para conservação de alimentos e/ou marmitas aos trabalhadores.
- 18 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.6.3.2 da NR-24.
02397615-2 218634-9 Empilhar materiais em pisos elevados a uma distância das bordas inferior à altura da pilha.
- 19 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.2.1 da NR-18.
02397616-0 218692-6 Deixar de organizar Comissão Interna de Prevenção de Acidentes centralizada.
- 20 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.33.1 da NR-18.
02397617-9 218160-6 Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas.
- 21 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.8.5 da NR-18.
02397618-7 218640-3 Deixar de empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos ou empilhar as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fôrmas e escoramentos sem retirar ou rebater os pregos, arames e fitas de amarração.
- 22 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.24.8 da NR-18.
02397619-5 218001-4 Permitir o ingresso e/ou a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR-18.
- 23 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.1.3 da NR-18.
02397620-9 123056-5 Deixar de providenciar para que os locais destinados aos extintores de incêndio sejam assinalados por um círculo vermelho ou por uma seta larga, vermelha, com bordas amarelas.
- 24 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.17.2 da NR-23.
02397621-7 218072-3 Deixar de dotar a cama superior do beliche de proteção lateral e/ou de escada.
- 25 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.4 da NR-18.
02397622-5 218074-0 Deixar de fornecer lençol e/ou fronha e/ou travesseiro e/ou cobertor ou fornecer roupa de cama em condições inadequadas de higiene.
- 26 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.6 da NR-18.
02397623-3 218075-8 Deixar de dotar os alojamentos de armários duplos individuais com dimensões em desacordo com o disposto na NR-18.
- 27 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.7 da NR-18.
02397624-1 218077-4 Deixar de manter o alojamento em permanente estado de conservação, higiene e limpeza.
- 28 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.9 da NR-18.
02397625-0 218069-3 Manter alojamento com instalações elétricas desprotegidas ou protegidas de forma inadequada.
- 29 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.1, "i", da NR-18.
02397298-0 218078-2 Deixar de fornecer água potável, filtrada e fresca no alojamento, por meio de bebedouro de jato inclinado ou equipamento similar.
- 30 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.10.10 da NR-18.
02397299-8 218019-7 Manter canteiro de obras sem lavanderia.
- 31 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, "f", da NR-18.
02397300-5 218020-0 Manter canteiro de obras sem área de lazer.
- 32 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, "g", da NR-18.
02161521-7 218032-4 Manter instalações sanitárias sem portas de acesso ou com portas que não mantenham o resguardo conveniente.
- 33 art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.3, "b", da NR-18.
02161522-5 218087-1 Deixar de dotar o local para refeições de assentos em número

suficiente para atender aos usuários.

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2, "h", da NR-18.

34 02161523-3 218086-3 Deixar de dotar o local para refeições de mesas com tampos lisos e laváveis.

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.2 "g" da NR-18.

35 02161524-1 218627-6 Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.23.1 da NR-18.

36 02397297-1 001396-0 Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

art. 444 da CLT.

37 02161516-0 000044-2 Deixar de conceder intervalo para repouso ou alimentação de no mínimo, 1 (uma) hora e, no máximo, 2 (duas) horas, em qualquer trabalho contínuo cuja duração exceda de 6 (seis) horas. art. 71, caput, da CLT.

38 02161517-9 000005-1 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.

art. 29, caput, da CLT.

39 02161525-0 107009-6 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico periódico.

art. 168, inciso III, da CLT, c/c item 7.4.1, "b", da NR-7.

40 02161520-9 107069-0 Deixar de submeter o trabalhador exposto a avaliação clínica, integrante do exame médico periódico, a cada ano.

art. 168, § 3º, da CLT, c/c item 7.4.3.2, "a.1", da NR-7.

41 02161519-5 107078-9 Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7.

42 02161518-7 109063-1 Deixar de contemplar, na etapa de reconhecimento dos riscos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores expostos.

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.3, "d", da NR-9, da Portaria nº 25/1994.

43 02161514-4 107033-9 Deixar de registrar em prontuário clínico individual os dados obtidos nos exames médicos dos trabalhadores, as conclusões e as medidas aplicadas.

art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.5 da NR-7, da Portaria nº 24/1994.

44 02161513-6 001168-1 Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

art. 630, § 4º, da CLT.

VII. - DA LOCALIZAÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO E DOS ALOJAMENTOS

Trata-se de obra de construção civil do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BEACH PARK localizado na Avenida Comendador Thomaz Fortunato, 1920, Americana/SP. O local é próximo do quilômetro 122 da Rodovia Anhanguera, do late Clube de Americana, bem como do córrego Baroca e tem diversas denominações, dentre as quais bairro Baroca ou jardim Letônio.

O empreendimento é da MRV e utiliza recursos do Programa do Governo Federal, com financiamento pela CEF, denominado "Minha Casa Minha Vida", como divulga placa do empreendimento no local. Conforme anunciado no endereço da MRV na internet, no terreno com área total de: 42.678,74m², serão construídos 640 apartamentos. Os trabalhadores estavam alojados em local fora do canteiro de obra.

ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES:

Da empresa [REDACTED]

Da empresa M.A.:

- Rua João Pincelli, 43, Jardim Brasil, Americana/SP.

VIII. - DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - RESUMO DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS

1. DA JORNADA E INTERVALO INTRA-JORNADAS:

Constatou-se, em entrevistas e análise de documentos, que aos trabalhadores não era concedido intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, 1 (uma) hora, como comprovaram os cartões de ponto, que demonstram intervalos de até 19 minutos. (Doc. 9).

2. DA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS:

Verificou-se o não pagamento dos salários relativos a fevereiro de 2011 a todos os trabalhadores, sejam ligados à M.A., sejam à [REDACTED]. A MRV procedeu à quitação dos salários vencidos juntamente com a rescisão dos trabalhadores (Doc. 10). A remuneração prometida no ato da contratação na cidade de origem deles não foi cumprida. Os trabalhadores também não receberam o adiantamento correspondente a 40% (quarenta) por cento do salário até o dia 20 de cada mês, infração ao disposto na cláusula quinta da Convenção Coletiva vigente da categoria (Doc. 18). Os trabalhadores ligados à M.A. **sequer receberam qualquer quantia**, conforme depoimentos. Os ligados à [REDACTED] recebiam salários irregularmente, com atraso, e não receberam o salário de fevereiro.

O sócio administrador majoritário da [REDACTED] efetuou saque da conta da empresa e se evadiu, não sendo mais visto desde 06/02/2011, conforme afirmado pela sua mulher e sócia minoritária, [REDACTED] e em depoimentos prestados pelos trabalhadores ligados à [REDACTED] e à MF (Doc. 13 e 14).

3. DA ALIMENTAÇÃO INSUFICIENTE, ESCASSA E DE MÁ QUALIDADE:

A Fiscalização constatou, nos alojamentos e frentes de trabalho visitados, que as cozinhas eram sujas, os alimentos manipulados sem qualquer higiene, os fogões, domésticos, insuficientes para dar conta da quantidade de trabalhadores alojados. No alojamento ligado à M.A., as refeições do jantar e dias de folga eram preparadas, para todas as 26 pessoas, pela própria sócia-administradora em fogão comum (não industrial), o que fazia com que demorasse muito para ficar pronta, havendo relato de jantar após as 21h. Nas entrevistas os trabalhadores referem que a alimentação era nutricionalmente pobre e monótona, pois constituída de arroz, muito pouco feijão e quase não havia "mistura". Em 07 de março os trabalhadores recusaram-se a trabalhar, porque a empresária, no dia anterior, tinha saído do alojamento e deixado os trabalhadores sem qualquer refeição, conforme depoimentos.

A MRV só entrega cesta-básica aos trabalhadores a partir do segundo mês de trabalho, o que cria dificuldades para aqueles migrantes, que em geral vem com escassos recursos próprios, insuficientes para custear as despesas com alimentação e produtos pessoais pelo período de até um mês, ficando na dependência da solidariedade de outros colegas.

Nos alojamentos ligados à [REDACTED] eram os próprios trabalhadores que cozinhavam suas refeições, que também careciam de fontes de proteína. As "misturas" (ovos, linguiça, etc) que não fazem parte da cesta básica, eram compradas pelos próprios trabalhadores. Entretanto, os trabalhadores ligados à M.A. não tinham essa alternativa pelo fato de sequer terem recebido pagamento.

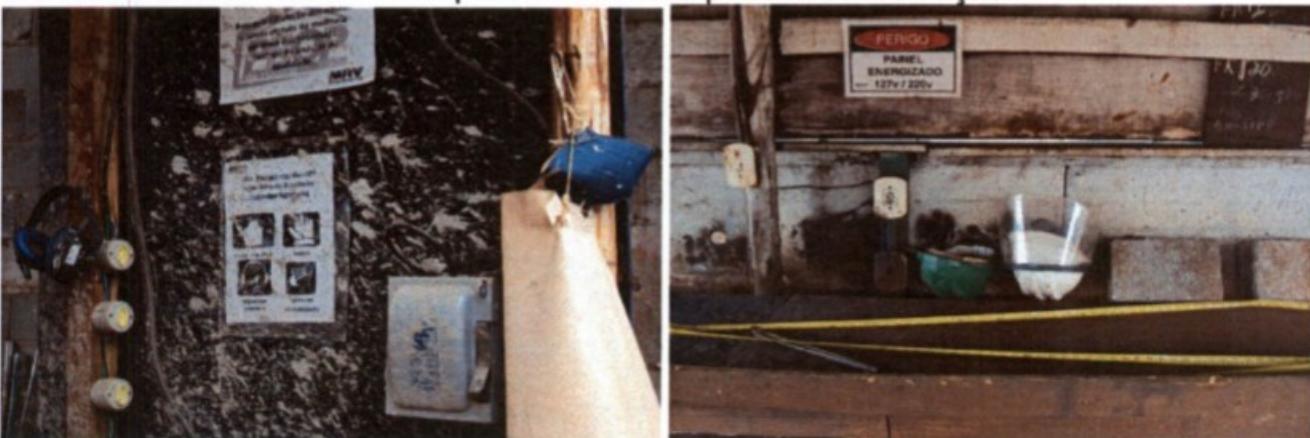
Observamos que as atividades na construção civil são geralmente pesadas, exigindo grande esforço físico, com intenso gasto energético que precisa ser reposto de forma suficiente e nutricionalmente adequada (Doc. 15, 16 e 17).



4. DA FALTA DE FORNECIMENTO DE EPI:

A responsabilidade do fornecimento das vestimentas de trabalho (uniformes), assim como de EPI, a todos os trabalhadores da obra é da MRV, conforme depoimento anexo de seus empregados, o Sr. [REDACTED] -mestre de obra e o Sr. [REDACTED] -Encarregado (Doc. 14). Esta obrigação também consta na Cláusula 1.5 dos Contratos da MRV com as terceiras (Doc. 18).

Na fiscalização constatou-se que MRV não fornece aos trabalhadores calçados de segurança com bico de aço, embora tal EPI esteja previsto no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT (Doc. 19 e 20). Além disso, a empresa deixou de fornecer aos empregados, EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento, pois verificamos em vários setores da obra EPI sujos e em péssimo estado de conservação, o que prejudica ou os torna não funcionais, expondo os trabalhadores aos riscos contra os quais deveria proteger. Verificamos que diversos EPI eram mantidos em locais incompatíveis com sua perfeita conservação.



5. DO NÃO FORNECIMENTO DE VESTIMENTAS/UNIFORMES DE TRABALHO:

Constatamos que a MRV deixou de fornecer vestimenta/uniforme, com ao menos 02 calças, conforme estabelecido na cláusula 20 da Convenção Coletiva de Trabalho cumulada com o item 18.1.4. A irregularidade foi comprovada pelas declarações dos trabalhadores, e fichas de entrega de EPI. A MRV neste caso descumpria a Convenção Coletiva uma vez que fornecia apenas uma das duas calças e permitia às terceiras que a

descumprissem também, uma vez que cabia a elas fornecer ao menos duas camisetas. Assim, as empresas impingem custo indevido ao trabalhador, bem como os expõe a riscos à saúde e higiene, no caso de uso de vestimenta inadequada.

6. DA FALTA DE CIPA E TREINAMENTO:

Embora seja uma empresa de grande porte e que conta com ampla assessoria, inclusive na área de Segurança do Trabalho, constatamos que a MRV sequer cumpriu a obrigação legal de instalar a CIPA (**Doc. 21**).

O treinamento dos trabalhadores, próprios ou terceiros, que era da responsabilidade da MRV consistia tão somente de uma palestra de "integração" feita pelo técnico de Segurança da MRV. Segundo os depoimentos dos trabalhadores era uma palestra de meia hora feita pela manhã, em que se falava sobre prevenção de acidentes e como usar os EPI, não sendo usado qualquer material áudio visual e não eram fornecidos qualquer material por escrito como um manual ou orientação, sendo que, logo após a palestra vestiam o uniforme e EPI e já começavam a trabalhar.

7. DAS IRREGULARIDADES NA ÁREA DE VIVÊNCIA:

Conforme o subitem 18.4.1., da NR 18, os canteiros de obras devem dispor de Área de Vivência composta ao menos de: a) instalações sanitárias; b) vestiário; d) local de refeições; h) ambulatório, quando se tratar de frentes de trabalho com 50 (cinquenta) ou mais trabalhadores.

Foram constatadas e autuadas diversas infrações na obra da MRV que é a empresa responsável por instalar e manter estes equipamentos da área de vivência. Constatamos que a MRV deixou de incluir no PCMAT, o dimensionamento das áreas de vivência (**Doc. 19**). A irregularidade foi comprovada ao verificar que, embora às folhas 10 do PCMAT fôra estimado um total máximo de 243 trabalhadores na obra o documento às fls. 06 prevê apenas 08 gabinete sanitários/baciasturcas e às fls. 07, 016 chuveiros, insuficientes para atender o mínimo exigido no item 18.4.2.4 que é de 01 gabinete para cada grupo de 20 ou fração, e de 01 chuveiro para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração. Além dessa falta de planejamento prévio comprovamos na inspeção local que havia funcionando na área de vivência (item 18.4), um total de 013 chuveiros e 06 vasos (bacias turcas), insuficientes para atender os 185 trabalhadores em atividade. Para atender os sanitários, vestiário e refeitório, havia apenas uma pia com 04 torneiras.

As fotos mostram a insuficiência de torneiras (04) e chuveiros para 185 trabalhadores.



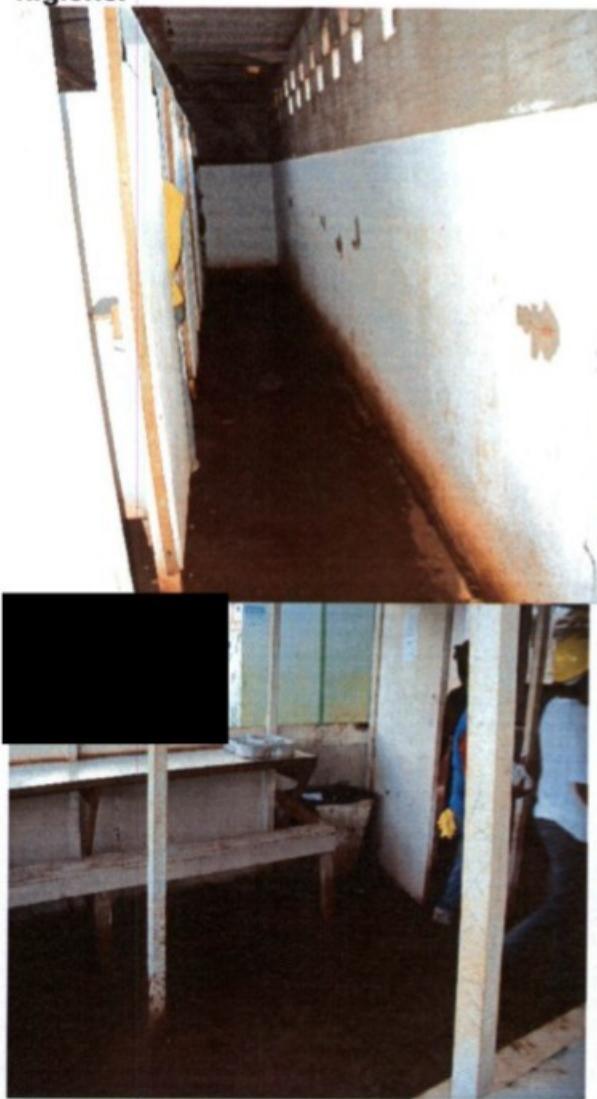
As instalações, em especial os vasos sanitários estavam sujos e ainda com restos de dejetos que, além do mau cheiro exalado, poderiam entrar em contato com o

corpo do trabalhador, o que é agravado pela postura necessária para uso do vaso tipo bacia turca, com riscos evidentes à sua saúde e higiene. Nos 06 vasos sanitários da área de vivência que funcionavam, não havia recipiente de lixo com tampa para depósito de papéis usados, e nem o obrigatório fornecimento de papel higiênico.

Os chuveiros existentes não dispunham: de portas para manter o resguardo e a privacidade; de suporte para sabonete e de cabide para toalha. No vestiário havia apenas um banco de madeira medindo pouco mais de 03 metros, insuficiente para atender e prejudicando a higiene, postura e conforto dos mais de 180 trabalhadores. No local de refeições não havia recipiente de lixo com tampa para depósito de detritos, restos de alimentos e outros materiais descartados. Há uma sala que serve de Ambulatório no local, mas não há profissional de saúde para realizar o atendimento.

A falta destes equipamentos compromete a higiene, a saúde e o conforto dos trabalhadores, agravado pelo fato de todos os trabalhadores em atividade na obra terem o mesmo horário para entrada e saída, e para as refeições.

As fotos mostram instalações sanitárias quebradas e/ou em mau estado de conservação higiene.



As fotos mostram vestiário da área de vivência sem bancos para atender os mais de 180 trabalhadores.

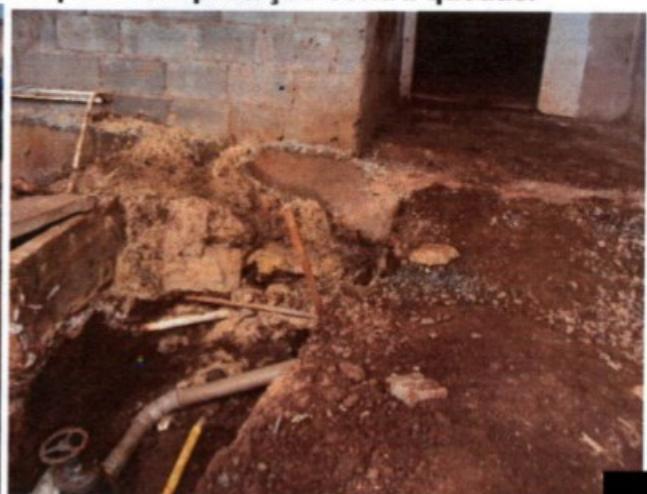


Constatamos também que a empresa deixou de fornecer recipientes [REDACTED] conservação de alimentos (ou marmitas) aos trabalhadores. A infração foi comprovada ao verificar que a maioria dos mais de 180 trabalhadores que utilizam o refeitório da obra traz o almoço em marmitas adquiridas por recursos próprios, uma vez que não são fornecidas pela empresa. Por tratar-se de obra de construção civil, com muitos trabalhadores fora de seus domicílios, residindo e cozinhando em alojamentos, é necessário que a refeição, que eles trazem, seja mantida em recipiente térmico adequado para garantir segurança alimentar, do momento em que chega na obra por volta de 6:30h. até seu consumo das 12 às 13 horas. O uso de recipientes inadequados pode levar a deterioração do alimento com graves consequências para a saúde ao serem ingeridas. A exigência legal é do subitem 24.6.3.2, c/c-combinada com o item 24.6.3 e 24.6.3.1, todos da NR 24 e c/c o item 18.38.6 da NR 18, e ainda da RDC-Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação N° 216 da ANVISA-Agência Nacional de Vigilância Sanitária c/c o item 18.1.4 da NR 18.

8. OUTRAS IRREGULARIDADES DE SEGURANÇA DO TRABALHO:

Foram constatadas e autuadas diversas irregularidades na obra da MRV. Citam-se, exemplificativamente: que faltava proteção contra queda em mesmo nível (aberturas no solo); que havia vergalhões de aço desprotegidos; que empilham as madeiras retiradas de andaimes, tapumes, fórmas e escoramentos sem retirar ou rebater os pregos; que era utilizada escada de mão insegura e de maneira irregular; que não havia isolamento adequado nas instalações elétricas com partes “vivas” expostas; que a MRV deixou de fazer a comunicação prévia da obra à unidade do MTE com as informações previstas nas alíneas do item 18.2.1. da NR 18.

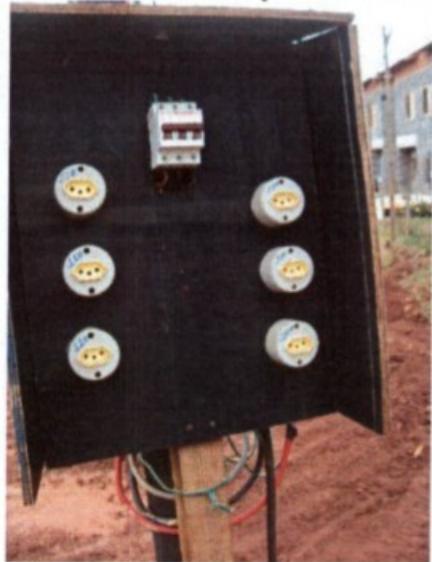
As fotos mostram aberturas em piso sem proteção contra quedas.



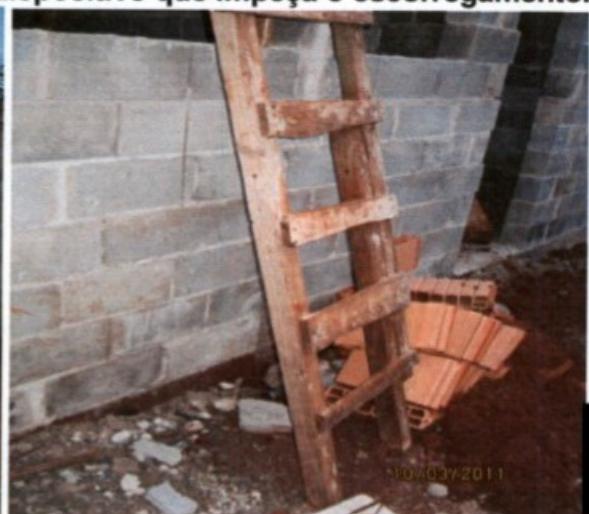
As fotos mostram pontas de vergalhões sem proteção.



As fotos mostram partes elétricas “vivas”, sem o devido isolamento contra choques.



As fotos mostram o emprego de escada de mão que não ultrapassa em 1 m o piso superior sem fixação nos pisos inferior e superior e sem dispositivo que impeça o escorregamento.



As fotos mostram madeiras empilhadas ou não após uso, sem retirar ou rebater objetos pontiagudos como pregos.



Foi autuada irregularidade no PPRA que descumpria o comando legal para contemplar a identificação das funções e determinação do número de trabalhadores (**Doc. 23**).

Constatamos também que a empresa não mantêm o canteiro organizado, limpo e desimpedido. Verificamos em vários setores materiais e entulhos diversos, desorganizados e impedindo o acesso e circulação, como: na edificação onde uma escada manual está cercada por tijolos e vigas; na escada de acesso à caixa d'água que estava obstruída por pilhas de blocos, ou na área ao lado da portaria onde entulho, mato e materiais dificultam o acesso e circulação com o risco de graves acidentes. Verificamos que os extintores de incêndio não tinham sinalização adequada e que são estocados pilhas de materiais (como na sala dos mestres de obra), sem distância da borda ou barreira de proteção que impeça sua queda e possa provocar lesões até graves nos trabalhadores.

As fotos mostram que o canteiro de obras não é mantido organizado, limpo e desimpedido.



As fotos mostra locais destinados aos extintores de incêndio sem estar assinalados por um círculo vermelho ou por uma seta larga, vermelha, com bordas amarelas.



As fotos mostram o armazenamento de materiais em piso elevado de forma insegura.



9. DOS ACIDENTES DE TRABALHO E EMISSÃO DE CAT:

A análise das CAT e dos Relatórios de Análise de Acidentes de Trabalho apresentados pelo serviço de segurança do trabalho da MRV, demonstram que as más condições de segurança no canteiro de obras foram responsáveis por diversos acidentes de trabalho. A falta de fornecimento ou de uso de proteção individual -EPI ou de condições adequadas de trabalho foram determinantes, como nos acidentes sofridos por: [REDACTED]

[REDACTED] em 23/8/10 - trauma no olho por corpo estranho por não utilizar óculos de proteção para o trabalho; Sr. [REDACTED] acidentado em 10/01/11 ao ser picado por um escorpião, o que poderia ser evitado se utilizasse luvas de raspa para a tarefa; no acidente sofrido pelo Sr. [REDACTED] em 26/01/10 com contusão da coluna vertebral, o transporte de cargas em terreno irregular foi a causa apontada; no acidente sofrido pelo Sr. [REDACTED]

[REDACTED] em 15/12/10 com contusão no braço, a falta de sinalização dos conduites foi a causa; no acidente sofrido pelo Sr. [REDACTED] em 22/05/10 com ferimento no polegar, a falta de marcação na mesa e do uso de empurrador na serra circular foram as causas; no acidente sofrido pelo Sr. [REDACTED] em 12/06/10 com contusão do dedo da mão, a causa foi a falta de treinamento do funcionário para a realização segura da tarefa, não colocando o dedo em partes móveis (**Doc. 24**).

Por trata-se de obra da MRV, empresa que emprega o único técnico de segurança do trabalho que permanece no local, é dela a responsabilidade não só de fornecer os EPI mas também por garantir a segurança das condições de trabalho como determina o item 18.1.3 da NR 18.

Na análise das CAT verificamos também que algumas dela, cópias anexas, não têm o Protocolo de Entrega ao INSS, o que traz a suspeita de que não se cumpre a obrigação legal de formalizar a CAT preenchida ao INSS (**Doc. 25**).

10. - DAS IRREGULARIDADES DO CONTROLE MÉDICO DA MRV:

Embora previsto no Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional-PCMSO (**Doc. 26**), o serviço médico da MRV DEIXOU de submeter seus próprios empregados a exame médico periódico anual: cita-se o mestre de obras [REDACTED] Neto, admitido 01/10/07, que foi submetido a exame periódico apenas em 21/10/09; e também o encarregado [REDACTED] fez apenas o exame admissional em 05/05/08. O serviço médico da MRV DEIXOU também de submeter o trabalhador à avaliação clínica anual: cita-se o mestre de obras [REDACTED], que tem

Atestados de Saúde Ocupacional-ASO com data de 25/11/09 e periódico em 14/03/11 (atraso superior a três meses), e também o encarregado [REDACTED] que tem ASO com data de 28/01/10 e periódico em 14/03/11 (atraso superior a 40 dias). Observamos ainda que estes exames feitos em 14/03, foram em decorrência da fiscalização iniciada no dia 10/03/11 (Doc. 27).

Verificamos que o serviço médico não PROVIDENCIOU a emissão de ASO com o conteúdo do item 7.4.4.3, "b": "os riscos ocupacionais específicos existentes...". Cita-se os funcionários que exercem a mesma função, encarregado, e que possuem ASO com informações distintas: embora nos ASO de [REDACTED] e [REDACTED] conste os agentes de risco ruído e postura de trabalho (ergonômico), nos ASO de [REDACTED] e [REDACTED] consta apenas o agente ruído.

Constatamos que a MRV deixou arquivados na obra os exames de audiometria anexados aos ASO do engenheiro [REDACTED]

[REDACTED], infringindo a NR 7 c/c o §5º. do artigo 168 da CLT: "...o resultado dos exames médicos... será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos de ética médica". O art. 117 do Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1.246/88, determina ser vedado ao médico: "...elaborar ou divulgar boletim médico que revele o diagnóstico, prognóstico ou terapêutica, sem a expressa autorização do paciente". Lembra-se que, diferentemente do Prontuário Médico, o ASO é um documento de acesso público e por isso, não pode conter informações de caráter mais reservado, como diagnósticos e resultados de exames médicos (Doc. 27).

IX. - DAS CONDIÇÕES DOS ALOJAMENTOS - RESUMO DAS SITUAÇÕES

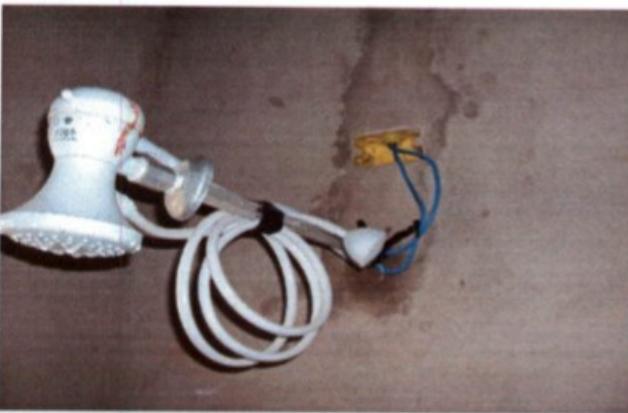
Os alojamentos tinham instalações e equipamentos inadequados e encontravam em péssimas condições de higiene e limpeza. Embora a MRV tivesse total conhecimento destas irregularidades, como comprovam os Termos de Interdição/Notificação (Doc.).- um check-list preenchido pelo setor de segurança do trabalho e assinados por [REDACTED] engenheiro responsável da obra, a empresa não tomou as providências necessárias para sua correção (Doc. 28).

Conforme relatou a empresária de M.A. [REDACTED], em depoimento, ela mesma era responsável por cozinhar para todos e fazer limpeza do alojamento (que não era feita todos os dias). No pátio da casa se criava galinhas (não havia galinheiro), que andavam soltas pela casa, até que os trabalhadores resolveram confiná-las em um ponto do quintal (compartimento para a guarda do botijão de gás). Em média, havia seis trabalhadores por cômodo, havendo beliches inclusive nas salas e na cozinha (casa ligada à M.A.). Nessa mesma casa, havia trabalhador dormindo em colchão no chão na dispensa. Tal cômodo era tão estreito e pequeno, que mal cabia o colchão, que ficava com as laterais erguidas em um semi-círculo e cerca de 20 cm dele para fora da porta.

Os alojamentos não tinham mesas e cadeiras, pratos, talheres suficientes para os trabalhadores. Naquele ocupado pela M.A. não havia sequer uma mesa ou assento: sentava-se nas camas, em colchões no piso da sala ou no chão. Os fogões e geladeiras existentes estavam em mau estado de limpeza, conservação e manutenção. Nenhum deles tinha uma área para lazer e não foi disponibilizado bebedouros para fornecimento de água potável e fresca. Em todos eles as instalações elétricas eram inseguras, pois a fiação não era protegida por conduíte e havia risco de choque elétrico devido à fiação solta, tomadas e plugues irregulares e falta de aterramento elétrico. Os beliches fornecidos pela MRV não tinham escada e proteção na lateral da cama superior. Não foram fornecidas roupas de cama, nem travesseiros, tampouco cobertores ou mesmo armários para guarda de pertences pessoais. Nas cozinhas não havia armários ou locais adequados para guarda dos alimentos. No alojamento ligado à M.A. havia apenas um

chuveiro com água quente para uso de todos os 26 alojados, dos quais 24 chegavam praticamente ao mesmo tempo, após a jornada de trabalho.

As fotos mostram a falta de instalações elétricas adequadas e seguras nos alojamentos, como: extensões e tomadas desprotegidas; chuveiros elétricos sem aterramento.



As fotos mostram a ausência de assentos e mesas nos alojamentos para, lazer ou outros usos.



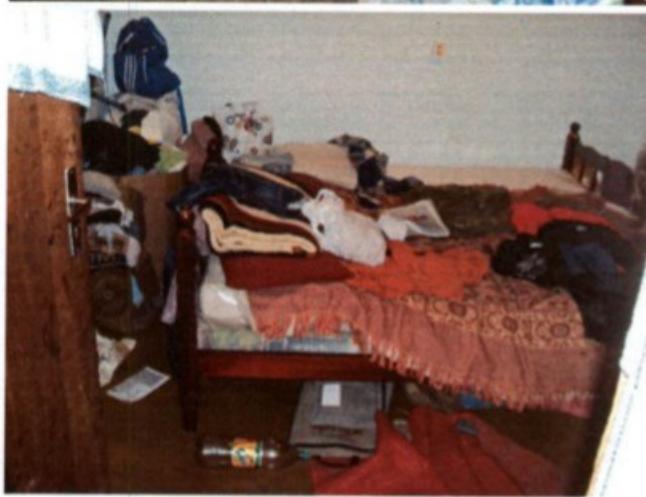


A gravidade da situação é demonstrada no depoimento de trabalhadores, como destacamos a seguir:

[REDACTED] reside na cidade de [REDACTED], ... em entrevista ao Auditor declarou: que o empreiteiro Sr. [REDACTED] ligou para seu pai –Sr. [REDACTED] dizendo que precisava de quatro ou cinco trabalhadores para uma obra em Americana, que pagaria a viagem, daria o alojamento e a alimentação, e o salário seria de R\$830,00 para servente de pedreiro; que veio de ônibus com mais treis pessoas: [REDACTED]

[REDACTED] e ao chegar foram colocados neste alojamento e avisados que seria descontado do salário o valor de R\$400,00 reais que havia sido pago pela viagem; ...; refere ter recebido como salário de dezembro, no dia 10/01/11 o valor de R\$270,00 e referente a janeiro, no dia 08/02/11 o valor de R\$678,00 e que não recebeu o pagamento referente ao mês de fevereiro e o empreiteiro sumiu e não aparece mais na obra ou no alojamento desde o dia 06/02/11; que se desloca até a obra a pé, e realiza trabalhos básicos de ajudante como o transporte de materiais, blocos, massa, batentes, para assentamento de alvenaria e portas; ... ; que só recebeu cesta básica da MRV no mês seguinte e que até o fornecimento comprou a alimentação ou recebeu de colegas que já estavam no alojamento; no alojamento foi fornecido beliche, colchão e um armário pela MRV; perguntado respondeu que não recebeu lençol, travesseiro, fronha e cobertor; que trabalha das 7:00 às 17 horas de segunda a sexta feira com uma hora de almoço; que divide o alojamento com mais quatro pessoas; que a MRV fornece na obra às 06:30h o café da manhã composto de um copo de café e/ou leite, um pão com margarina, um pão com queijo ou mortadela, uma fruta (maçã ou laranja ou banana) e à tarde às 16:45h a MRV fornece um copo de suco um pão com margarina; que leva em marmita própria, o almoço por ele preparado na noite anterior no alojamento onde fica em geladeira e leva até o refeitório da MRV onde fica das 7 às 12 horas no marmiteiro do local, sendo que por volta das 9 horas a funcionária do local coloca água e liga os marmiteiros; que o jantar e toda a alimentação dos dias de folga é por ele preparada no alojamento, utilizando produtos da cesta básica e de outros alimentos ("mistura-came, ovo, lingüiça, salsicha") adquiridos às suas expensas; que no alojamento há um tanque para lavar roupas; que tem só 01 sanitário com 01 pia e 01 chuveiro elétrico em razoáveis condições de uso; que os próprios trabalhadores fazem a limpeza do alojamento e lavagem da própria roupa; que a empresa não fornece produtos de limpeza para higienização dos alojamentos e banheiros e nem o gás de cozinha e papel higiênico; que na cozinha há um fogão e uma geladeira funcionais, apesar de antigos e em mau estado geral fornecidos pela [REDACTED] que a mesa e bancos utilizada foi feita por um dos trabalhadores alojados o Sr. [REDACTED] e a mesa menor foi doada por um vizinho; nada mais.

As fotos mostram a ausência de armários, lençóis, fronhas, travesseiros e cobertas nos alojamentos, que deviam ser fornecidos pelo empregador.



As fotos mostram as más condições da cozinha/ local de refeições e falta de bebedouros de água potável nos alojamentos. O único fornecido pela MRV não havia sido instalado (foto 1)





A degradância das instalações e equipamentos das habitações utilizadas para alojar os trabalhadores ligados à [REDACTED] levou à sua **INTERDIÇÃO (Doc. 29)**. O local era de fato duas casas do tipo “geminadas” com cerca de 50 metros quadrados cada uma, de paredes e piso rústico (partes delas sem revestimento nos tijolos), coberta por telhas de fibrocimento e sem forração; são separadas por uma parede e com uma escada de acesso entre frente/quintal comuns, com 05 cômodos cada, sendo: 01 cozinha, 01 banheiro (com pia, chuveiro elétrico e uma vaso sanitário), 01 sala e 02 quartos, em que foram instalados beliches com colchão fornecidos pela MRV, mas sem lençol, fronha, travesseiro, coberto em condições adequadas; a sala é também ocupada por camas e fica separada apenas por um muro baixo da cozinha; os banheiros mostram-se encardidos e não tem porta para o devido resguardo, apenas uma cortina improvisada de pano, o cesto de lixo não tem tampa, a instalação elétrica dos chuveiros não tem aterramento; há um tanque em área aberta, sem cobertura em cada casa para uso dos trabalhadores e não há varais para secar as roupas. A água utilizada para beber e cozinhar é da torneira, sem filtro, e embora haja um bebedouro de jato inclinado novo fornecido pela MRV em uma das casas este não foi instalado; não há cadeiras ou área de lazer apenas um sofá velho no quintal; a mesa e bancos (em cada casa) em que os trabalhadores se alimentam foram construídos por um dos trabalhadores, e outra mesa menor foi doada por um vizinho; a alimentação é feita pelos próprios trabalhadores, com equipamentos – geladeira e fogão (todos velhos e em mau estado geral, embora funcionais) fornecidos pelo empregador; não há armários adequados para guarda dos alimentos e as condições de higiene e limpeza são precárias, com lixo e mato se acumulando no quintal; as instalações elétricas não são protegidas por tubulações e há risco de choque elétrico por força da irregularidade da fiação solta, tomadas e plugues improvisados e falta de aterramento elétrico. Todas estas irregularidades contrariam o disposto na NR 18 da Portaria 3214/78 do MTE, em especial o item 18.4 – Área de Vivência, e expõem os trabalhadores a grave e iminente risco seja pela falta de equipamentos mínimos para a habitação, pelas instalações elétricas inseguras, pela falta de condições sanitárias e de higiene e ainda pela exposição às intempéries, colocando em risco grave a saúde e a integridade física dos trabalhadores.

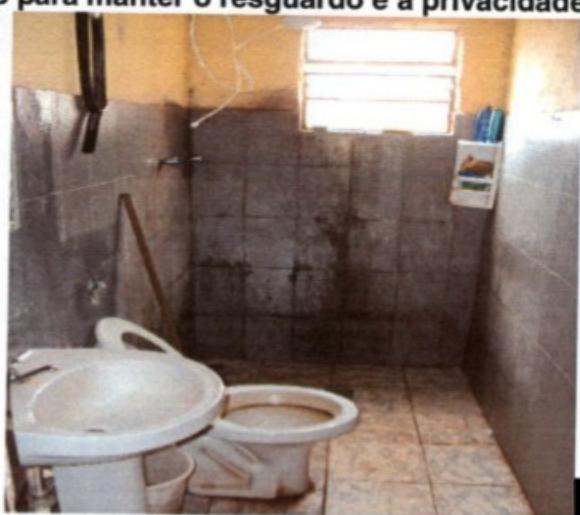
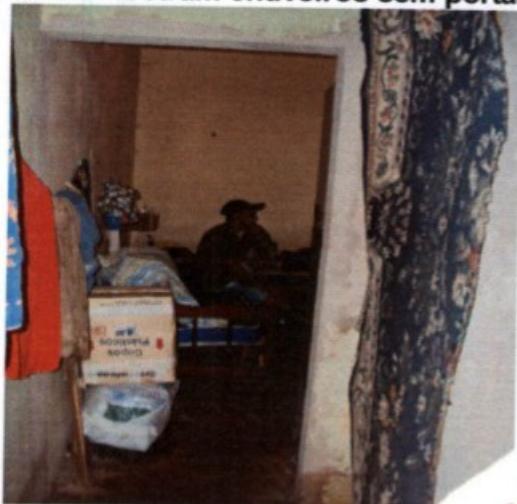
As fotos mostram a falta de lavanderia adequada nos alojamentos, ou seja, local coberto, ventilado e iluminado para o trabalhador lavar, secar e passar suas roupas de uso pessoal.



As fotos mostram a falta de conservação, higiene e limpeza nos alojamentos.



As fotos mostram chuveiros sem portas para manter o resguardo e a privacidade.



X. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO SIMULADA. ELEMENTOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO: RESPONSABILIDADE DO REAL EMPREGADOR

A despeito de ser absolutamente central à existência e do funcionamento dos negócios da MRV, ela não possui trabalhadores ditos “braçais”, conforme depoimentos colhidos. Todos os trabalhadores resgatados exerciam as funções de pedreiro, cujo código na Classificação Brasileira de Ocupação-CBO é 715210; servente, CBO 7170-20; guincheiro, CBO 7822-05; e encarregado CBO 7102-05. Todas, funções indispensáveis para que a MRV cumprisse o objeto social de construção de edifícios.

Normalmente a terceirização é definida como solução que possibilita que se contrate empresas prestadoras de serviços, permitindo incorporar melhor técnica e tecnologia, obtendo produtividade e qualidade e diminuindo custos.

A terceirização que foi detectada como prática da MRV tem em comum, com tal definição apenas a diminuição de custos. Nada mais tem em comum, pois a MRV se vincula a empresas incipientes, com gestores improvisados, que prestam serviços básicos de edificação (piso pobre, construção de paredes/alvenaria, acerto e limpeza de terreno, etc) realizados por empresas que não se distinguem por qualquer característica técnica, tampouco as microempresas tem tecnologia própria (Doc. 30, 32 e 36). Além disso, é prometida ao microempresário rentabilidade que só seria possível com uma produtividade fora do comum, que, por consequência, atinge a qualidade dos serviços. Assim, o suposto ganho que a MRV teria com a terceirização se torna questionável frente à necessidade de contínua supervisão para se assegurar um mínimo de qualidade no serviço.

Assim, foram objeto de ação fiscal tanto a MRV como duas de suas empreiteiras terceirizadas, que serão designadas coletivamente, de agora em diante, como TERCEIRAS, quais sejam: a M.A. Construções, cuja razão social é [REDACTED] e Cia Ltda., doravante chamada de M.A.; e a [REDACTED] & [REDACTED] Construção Civil Ltda-ME, doravante designada como [REDACTED]. As entrevistas com prepostos, trabalhadores e empresários foram feitas durante as diligências, nos dias 10, 12, 18, 22, e atendimentos e audiências conjuntas, nas datas: 11, 14 e 28 de março. Algumas delas foram transcritas nos “Termo de Depoimento” anexos, e foram colhidas tanto pela Fiscalização do Trabalho, como pela Procuradoria do Trabalho (Doc. 13 a 17 e 37).

O objeto social de ambas as TERCEIRAS é construção de edifícios, conforme Ficha Cadastral Completa na Junta Comercial do Estado de São Paulo -JUCESP e Contratos Sociais anexos (Doc. 1 a 4). Conforme o artigo 3º., item ii, do Estatuto Social

da contratante, a MRV tem por objeto “construção e comercialização de imóveis próprios” (Doc. 5). Há, pois, coincidência da atividade econômica dessas três empresas, MRV, M.A. e [REDACTED]. Na obra, no dia da vistoria, 10/03, conforme quadro na entrada do canteiro e entrevistas, havia 18 empresas prestando serviços à MRV, já no dia 18/03, havia 16 (foto alvenaria”, “serviços de carpintaria”, “serviços de armação” e “construção de edifícios”, como consta do “Relatório Beach Park Empreiteiro” e “Relatório de Funções” - documentos posteriores à fiscalização *in loco* 11 e 12, respectivamente). As TERCEIRAS forneciam cerca de 164 trabalhadores, dentre os quais: 69 serventes, cuja Classificação Brasileira de Ocupação-CBO é 717020, 29 pedreiros-CBO 715210, 12 carpinteiros- CBO 715505, 4 encarregados -CBO 710205, e 1 guincheiro-CBO 782205 (Doc. 11). A título de comparação, relacionam-se os funcionários próprios da MRV, os quais são: 4 estagiários de engenharia civil, 1 auxiliar de engenharia, 1 engenheiro civil, 1 assistente técnico administrativo, 1 almoxarife, 2 auxiliares de almoxarife, 5 encarregados, 2 mestres de obras, 1 apontador e 1 técnico de segurança (Doc. 12).

Nota-se, da análise dos depoimentos, da comparação dos contratos sociais e da composição da mão-de-obra, que a MRV optou pela ampla terceirização do trabalho braçal, indispensável para a consecução de seu objeto social de construção de edifícios, mantendo em seus quadros apenas os profissionais administrativos e com poderes de mando e coordenação. A estratégia está claramente demonstrada nos depoimentos de [REDACTED] assistente técnico administrativo (Doc. 13), e de [REDACTED], encarregado, e [REDACTED], mestre de obras (Doc. 14), nos quais afirmam: “não há qualquer funcionário da MRV realizando serviço braçal de execução das obras”. Quanto às TERCEIRAS, há mero fornecimento de mão-de-obra fora das hipóteses legais de trabalho temporário da Lei 6.019/74. Cita-se, que tanto é indispensável a obtenção célere de trabalhadores para não atrasar o cronograma da obra, que o Contrato de Prestação de Serviços com M.A. foi firmado posteriormente à entrada de seus funcionários no canteiro (Doc. 30). A data de início que lá consta é 09/02/2011, mas os depoimentos e as “Planilhas de Presença” da M.A. demonstram que os trabalhos começaram ANTES disso, pelo menos, desde o dia 1º. de fevereiro de 2011 (Doc. 31). Também interessante o curto intervalo de tempo entre a data de constituição da [REDACTED] o início de sua prestação de serviços à MRV, respectivamente, abril e junho de 2010 4 e Contrato de Prestação de Serviços (Doc. 32).

Os relatos comprovam que a contratação de funcionários pelas TERCEIRAS é concretizada após avaliação do candidato pelos encarregados da MRV, documentada em “Termo de Competência”, onde constam as habilidades pessoais e experiência profissional anterior (Termo de Depoimento ao MPT de [REDACTED] – Doc. 13). Além disso, a presença dos trabalhadores das TERCEIRAS é aferida não apenas pela marcação do cartão no relógio de ponto da portaria da obra, mas também pelo apontador da MRV, [REDACTED], como comprovam as anexas “Planilhas de Presença” da M.A. (Doc. 31) e da [REDACTED] (Doc. 33), as quais estão baseadas nos cartões de ponto, mas também, no caderno “Diária” do mestre de obras [REDACTED] (Fotos abaixo). Logo, resta clara a PESSOALIDADE.

As fotos mostram o caderno de controle de comparecimento diário dos trabalhadores de terceiras.



Os depoimentos demonstram que toda a rotina da execução dos serviços é pré-determinada e o cumprimento das tarefas pré-estabelecidas é fiscalizado pela tomadora, através de sua direção. A subordinação hierárquica informada pelos prepostos foi que as ordens seriam dadas pelo engenheiro ao mestre de obras, que as passa aos encarregados da MRV, os quais repassariam aos encarregados e trabalhadores das TERCEIRAS (Doc. 13 e 14). No entanto, o próprio "Relatório de Funções" (Doc. 12) apresentado pela MRV comprova que não há encarregado ou qualquer outro cargo de chefia nas empresas terceirizadas ali relacionadas. O depoimento pessoal da sócia-

administradora da M.A. [REDACTED] (Doc. 15) e os dos trabalhadores da [REDACTED], e [REDACTED] reforçam essa prática (Doc. 17). Dessa forma, a supervisão DIRETA dos serviços, a atribuição de tarefas e conferência da qualidade do serviço executado, bem como a lida com questões disciplinares e de assiduidade dos trabalhadores das TERCEIRAS é realizada pelos encarregados da MRV, dentre eles, [REDACTED] - [REDACTED] e [REDACTED] (Termo de Depoimentos dos trabalhadores da M.A. - Doc. 16). Importante lembrar, ainda, que a subordinação decorre igualmente de uma análise mais ampla, determinada pela inserção destes trabalhadores no sistema de gestão empresarial, na dinâmica da MRV, conforme conceito de subordinação estrutural de Maurício Godinho Delgado. Sintomática a declaração de [REDACTED], de que: "não sabe se o apontador que veio ao alojamento e levou as carteiras de trabalho e os exames médicos para fazer o registro é empregado da [REDACTED] ou da MRV" (Doc. 17). Há, portanto, SUBORDINAÇÃO entre MRV e trabalhadores das terceiras.

As TERCEIRAS não possuem IDONEIDADE ECONÔMICA tampouco capacitação técnica para prestar autonomamente serviços de construção de edifícios para outros clientes. Conforme os "Contratos de Prestação de Serviços" (Doc. 30 e 32) e os depoimentos colhidos pelo Procurador do Trabalho é evidente que há total DEPENDÊNCIA ECONÔMICA entre MRV e TERCEIRAS, as quais não dispõem dos meios de produção para agregar valor ao serviço prestado, uma vez que os materiais de construção e as ferramentas, máquinas, equipamentos são da MRV, nem autonomia técnica, pois estão obrigadas a obedecer, consoante cláusula 1.6.: "instruções e diretrizes apresentados pela CONTRATANTE", tampouco quadros qualificados ou especializados, porque possuem apenas "mão-de-obra braçal".

As empresas são abertas por sugestão de gente de dentro da própria interessada, através de engenheiros e/ou outros empregados com poder de decisão.

Ressalta-se que, nenhum dos sócios-próprietários das TERCEIRAS tinha experiência ou qualificação para atuarem como empresários na atividade de construção civil. Conforme afirmado em depoimento, a sócia administradora [REDACTED] tinha experiência com venda de roupas (Doc. 15). Além disso, ela mesma afirmou aos diversos órgãos da imprensa que cobriram a ação fiscal que: "*Tenho de receber e depois pagar.*" (Jornal TodoDia, acessado no dia 11/03/2011, às 23:26 – Doc. 45) Por sua vez, constatou-se por meio de consulta ao Cadastro Geral de Admissão e Demissão-CAGED, com base no número do CPF do sócio, [REDACTED], que sua última ocupação foi de pedreiro (Doc. 34).

A empresa M.A. foi constituída em outubro de 2009, tem capital social de R\$5.000,00 (cinco mil reais), conforme ficha cadastral da JUCESP e contrato social (Doc. 1 e 2), e, após o contrato de prestação de serviços com a MRV firmado em fevereiro de 2011 (Doc. 30), chegou a empregar 31 trabalhadores, consoante consta da "Planilha de Presença" (Doc. 31). Na vistoria ao alojamento constatamos que a empresária e seu marido moravam na mesma casa que seus 24 trabalhadores e ela era responsável por cozinhar e limpar o alojamento. Considerando apenas os pisos salariais vigentes de servente e pedreiro, respectivamente, R\$829,40 e R\$990,00, verifica-se que o custo da folha de pagamento era muito superior tanto ao capital social, como ao valor referente à medição que foi informado em entrevistas. Frise-se que, embora requerida à MRV pela fiscalização, não foram apresentados nem a nota fiscal de serviços da M.A., tampouco depósito bancário, o que ensejou autuação específica. Há depoimento de que teria sido emitida por outra pessoa jurídica (Doc. 13). Os trabalhadores da M.A., procedentes do Maranhão, não receberam qualquer pagamento por seus serviços e estavam alojados em condições precárias.

Por seu turno, consoante ficha da JUCESP, a [REDACTED] foi constituída em abril de 2010, seu contrato com a MRV data de junho de 2010, tem capital social de

R\$10.000,00 (dez mil reais) e chegou a empregar 40 trabalhadores (Doc. 3, 4 e 33). A maior parte dos trabalhadores foi arregimentada em Alagoas e Bahia e estava alojada em condições degradantes, que ensejou a interdição dos locais. Nenhum dos trabalhadores recebia adiantamento, o salário não era pago pontualmente, e não lhes foi pago o salário referente a fevereiro. O sócio não foi mais visto, desde 06/03/2011, após ter efetuado saque na conta da empresa com o último pagamento feito pela MRV, conforme afirmado pelos trabalhadores da [REDACTED] e pelos da MRV (Doc. 17, 13 e 14). A propósito, a folha de pagamento de fevereiro ultrapassou R\$38.000,00 (trinta e oito mil reais – Doc. 35), mas o último depósito da MRV na conta da [REDACTED] foi de cerca de R\$17.201,68 (Doc. 36). Evidente, portanto, que as empresas não possuem capital de giro para pagamento de salário. Tal problema torna-se crônico no caso de intempéries atrasarem a construção do que foi empreitado, ou no caso de outra ocorrência que venha impedir os serviços e diminuir a “medição” e, consequentemente, a quantia recebida da tomadora pelas TERCEIRAS.

As cláusulas 10.3.2 e 10.3.3 do “Contrato de Prestação de Serviços” apontam para o fato de MRV saber da precariedade, inexperiência e inidoneidade financeira das empresas que contrata, pois elas autorizam a MRV promover rescisões em nome das empresas terceirizadas, em caso de descumprimento das obrigações trabalhistas e, em caso de medição insuficiente para fazer frente a tais pagamentos, é prevista ação regressiva. Ademais, embora não transpareça nos contratos de prestação de serviço, a MRV assumiu as obrigações de fornecimento de lanches, cesta-básica, equipamento de proteção individual-EPI e da vestimenta de trabalho (exceto a camiseta), realização de treinamentos, pagamento dos exames médicos ocupacionais, fiscalização dos alojamentos, fornecimento de beliches, colchões, bebedouro de jato inclinado. Para fazer frente a esses custos, a MRV estabelece valores menores que os praticados pelo mercado para os serviços contratados de terceiros, como declara a sócia-administradora da M.A. (Doc. 15). Note-se que há previsão contratual de retenção de parte do valor apurado na medição, o que faz com que o pagamento efetivo seja inferior ao medido, conforme demonstram o comprovante de depósito de R\$ 17.201,68, as correspondentes planilha de medição de R\$ 21.491,36 e nota fiscal no valor de R\$ 21.491,36 (Docs. 36).

Ressalte-se que ambas as TERCEIRAS trabalham apenas para a MRV, o que configura a existência de monopsômio - único tomador de serviços, cujas decisões podem, a qualquer momento implicar o fracasso econômico da contratada. **A própria existência de monopsômio demanda a intervenção e regulação estatais, em face da ampla possibilidade de abuso de poder.** Citamos trecho de relatório anexo ao auto de infração nº 020942303, contra empregador [REDACTED] (CPF: [REDACTED], CEI sob o nº 041051005006), do colega AFT da GRTE Camaçari/BA, [REDACTED], economista, mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP: “*Do ponto de vista organizativo e formal (por contrato) estariamos diante de um monopsônio, o que, per si, já começa a revelar o ilícito da relação engendrada. O monopsônio é uma estrutura de mercado na qual a demanda se constitui por apenas um comprador e a oferta é composta por vários vendedores. É inerente ao monopsônio o total desequilíbrio entre as partes negociantes, pois aos vendedores nenhuma opção resta que não vender os produtos ao único comprador, nas condições que este impuser. Trata-se de um monopólio às avessas. Todo o poder é apreendido pelo comprador único, e não por acaso os monopólios são necessariamente e fortemente regulados, quando não combatidos juridicamente em todas as economias de mercado.*”

Frise-se, ainda, que encontramos, anexos aos contratos, já assinados com data em branco, os INSTRUMENTOS DE DISTRATO da M.A. e da [REDACTED] Tal expediente visa a eximir a MRV de quaisquer ônus e possibilitar pronta cessação dos serviços, caso a TERCEIRA pleiteie resarcimento de algum custo extraordinário ou renegociação de cláusulas contratuais. Na verdade, a prática da MRV pode vir a se

enquadrar em caso de falsidade ideológica. Seus prepostos, ao contratar as TERCEIRAS, cometem, em tese, o crime do artigo 299 do Código Penal, pois ao pegarem a assinatura do “empresário”, omitem a data com o fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

Na experiência diária da fiscalização do trabalho encontramos, às vezes, documentos assinados em branco pelos trabalhadores, a mando do empregador, geralmente no início do contrato de trabalho. O trabalhador ansioso pelo emprego e ignorando exatamente o conteúdo de tais documentos assina contrato de experiência, a prorrogação com a data em branco, o recibo de entrega de CTPS, o recibo de devolução (geralmente na mesma página A4), opção de Vale Transporte, dentre outros.

O fato de termos encontrado na MRV a mesma prática no suposto âmbito negocial, não regido pela CLT, é mais do que **comprovação de que os tais “EMPRESÁRIOS” são tratados como se FOSSEM MÉROS EMPREGADOS da MRV.** Os “empresários” teriam papel de encarregados, líderes de equipe ou gerentes de mão-de-obra, com algumas liberdades, como a dispensa de marcação de horário de trabalho, mas, no cerne da relação, são apenas uma outra categoria de EMPREGADOS facilmente demitidos/dispensados, já que na relação jurídica “de fachada”, não incidem verbas trabalhistas ou multa do FGTS, por exemplo.

A disparidade de condições entre as contratantes mostra ainda que seus “empresários” atendem, sem refletir nos custos, aos pedidos de aumento de mão-de-obra demandados pela MRV, até porquê estão obrigadas a isso, por força da cláusula 9. “b” do Contrato de Prestação de Serviços. A MRV vistoria os alojamentos da TERCEIRAS, conforme “Termo de Notificação” e *check list (Doc. 28)*, que confirmam as irregularidades que foram objeto de autuação específica e interdição de dois dos alojamentos. Em razão de ter instituído tal rotina é de seu conhecimento o aumento do número de empregados das TERCEIRAS que venha a degradar as condições de moradia.

Restou evidente, de tudo o explicitado e nos documentos anexos, que os “contratos de prestação de serviços” firmados pela MRV com as TERCEIRAS não passam de simulacro a tentar esconder a intermediação ilícita da mão-de-obra necessária à consecução do objetivo social da empresa, ou terceirização ilegal de suas atividades, com ofensa ao Enunciado 331, I, do Tribunal Superior do Trabalho, objetivando ocultar o verdadeiro empregador destes trabalhadores, uma vez que constatadas na execução das atividades de construção civil executadas pelos serventes, pedreiros, guincheiros, encarregados, todas as características tipificadoras do contrato de trabalho, conforme o art. 2º. da Consolidação das Leis do Trabalho: prestação pessoal e contínua de serviços, subordinados e sob dependência de uma empresa que assume os riscos de uma atividade econômica, mediante promessa de suposto pagamento, art. 3º. da CLT. Esclarece-se que a auditoria fiscal do trabalho, no estrito cumprimento do artigo 628, *caput*, da CLT, combinado com o Decreto 4.552/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho, em prestígio ao princípio da primazia da realidade do artigo 9º. da CLT, lavra este auto de infração, desconsiderando APENAS os EFEITOS do negócio jurídico e silenciando no que diz respeito às demais esferas de existência e validade. Os instrumentos particulares são, portanto, ineficazes perante a fiscalização.

XI. - DO ALICIAMENTO DE MÃO DE OBRA

O procedimento de recrutamento de trabalhadores é regulamentado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, nos artigos 23 e seguintes da Instrução Normativa - IN nº 76 de 2009. Para o transporte de trabalhadores recrutados para trabalhar em localidade diversa de onde residem é necessária a comunicação do fato às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego - SRTE ou Gerências Regionais do

Trabalho e Emprego - GRTE da circunscrição de origem deles, por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores -CDTT.

Na CDTT devem constar: a) dados principais do empregador contratante dos trabalhadores; b) indicação precisa do local de prestação dos serviços; c) os fins e a razão do transporte dos trabalhadores; d) o número total de trabalhadores recrutados; e) as condições pactuadas de alojamento, alimentação e retorno à localidade de origem do trabalhador; f) o salário contratado e a data de embarque e o destino.

Tais medidas visam **coibir o aliciamento e transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem**, cuja ocorrência pode constituir crime previsto no art. 207 do Código Penal.

No caso em tela, nenhuma das medidas previstas na IN 76/2009 foi obedecida pelo empregador. A maioria dos trabalhadores ligados à [REDACTED] e à M.A. [REDACTED] composta por MIGRANTES provenientes de cidades de Estados distantes de São Paulo, como Dois Riachos e Major Isidoro, em Alagoas e Boquira, na Bahia; e Mirador, Pastos Bons e Santa Helena no Maranhão. Conforme relatos, muitos dentre eles eram parentes sangüíneos ou por afinidade ou, ainda, conhecidos entre si, que ficaram sabendo da oportunidade de trabalho em uma importante construtora com obras em Americana e Campinas. Os trabalhadores foram arregimentados pelas EMPREITEIRAS em geral através de contatos nas cidades de moradia dos trabalhadores e de convite feito pelos trabalhadores que já tinham vindo, por comando do empregador. As várias promessas de custeio de alimentação, moradia e transporte não se concretizava. Os salários prometidos não eram pagos; observo que algumas funções como os Pedreiros tinham a expectativa de receber por metro quadrado produzido (como é tradicional na atividade), entretanto o que verificamos é que receberam apenas o piso salarial da categoria. O fato de estarem em cidade distante, sem pessoas de sua relação, aumenta a vulnerabilidade pessoal e sujeição aos supostos "empregadores" e "gatos" (aliciadores). O transporte da cidade de origem até Americana foi feita em transporte "não regular" e os próprios trabalhadores pagaram as despesas de viagem.

A seguir destacamos de alguns depoimentos o relato dos trabalhadores quanto à sua contratação (Doc 37, 17 e 16):

Pelo depoente S[REDACTED] : que é natural da cidade de Dois Riachos, no Estado de Alagoas; que é empregado da empreiteira [REDACTED] que é primo da esposa do empreiteiro; que foi convidado pelo empreiteiro para trabalhar como intermediador de mão de obra; que, a pedido de [REDACTED] viajou até o Alagoas para buscar mão de obra para trabalhar na construção civil em São Paulo; que convidou amigos pessoais, que residem na mesma cidade do depoente, para vir a São Paulo; que declarou aos trabalhadores que o valor pago para a função de pedreiro seria o equivalente a R\$990,00, e que para exercer a atividade de ajudante seria pago o salário de R\$ 830,00; que o trabalho seria com carteira assinada; que, ao iniciar a sua prestação de serviços para a [REDACTED] o empreiteiro já prestava serviços para a MRV; que o empreiteiro pagou parcialmente o valor da passagem para que o depoente fosse até ao Estado de Alagoas para buscar 10 trabalhadores; que as 10 passagens foram compradas pelo depoente e pelos trabalhadores com o dinheiro do próprio bolso; que o empreiteiro ...informando-os de que a empresa custearia apenas o aluguel, ficando sob a responsabilidade dos migrantes os demais gastos, tais como comida, contas de energia e água; que não tinha certeza de que [REDACTED] havia, informado à MRV sobre a vinda dos trabalhadores; que as guias de exame admissional foram retiradas na própria MRV; ...que o depoente não recebeu nada além de seu salário para buscar os trabalhadores em Alagoas; que [REDACTED] tinha conhecimento de que ele pagou a sua passagem e dos trabalhadores do próprio bolso; que os trabalhadores trazidos do Estado de Alagoas reembolsaram o valor das passagens diretamente para o depoente, e não para o empreiteiro.

Pelo depoente Sr. [REDACTED]

reside na

cidade de [REDACTED] ... confirmou as declarações do Sr. [REDACTED] e declarou ainda: que foi avisado pelo seu irmão Sr. [REDACTED] que soubera pelo Sr. [REDACTED] que precisavam de trabalhadores para uma obra em Americana, que pagaria a passagem, daria o alojamento e a alimentação, e o salário seria de R\$830,00 para servente; que veio de ônibus com mais treis pessoas: [REDACTED] [REDACTED]

[REDACTED] e ao chegar foram colocados neste alojamento e avisados que seria descontado o valor de R\$400,00 reais que havia sido pago pela viagem; que foi levado no dia seguinte pelo irmão do empreiteiro Sr. [REDACTED] para fazer exame médico de uma clinica em Americana; que dois ou três dias após se instalar o Sr. [REDACTED] levou as Carteiras de Trabalho e os Exames Médicos seu e dos três colegas para fazer o registro, que foi feito com a data de 20/12/2010; que sua CTPS está com o Sr. [REDACTED]; que recebeu como salário de dezembro, no dia 10/01/11 o valor de R\$260,00; que recebeu como salário de janeiro no dia 08/02/11 o valor de R\$572,00 e que não recebeu o pagamento referente ao mês de fevereiro porque o empreiteiro sumiu desde o dia 06/02/11; ...; que só recebeu cesta básica da MRV no mês seguinte ao inicio do trabalho e que até o fornecimento comprou a alimentação; que no alojamento tinha beliche, colchão e um armário que foi fornecido pela MRV; que divide o alojamento com mais cinco pessoas; que a MRV fornece na obra às 06:30h o café da manhã composto de um copo de café e/ou leite, um pão com margarina, um pão com queijo ou mortadela, uma fruta (maçã ou laranja ou banana) e à tarde às 16:45h a MRV fornece um copo de suco um pão com margarina; que leva em marmita própria, o almoço por ele preparado na noite anterior no alojamento, onde fica em geladeira, e leva até o refeitório da MRV onde fica das 7 às 12 horas no marmiteiro do local, sendo que por volta das 9 horas a funcionária do local coloca água e liga os marmiteiros; o jantar e toda a alimentação dos dias de folga é por ele preparada no alojamento, utilizando produtos da cesta básica e de outros alimentos ("mistura-came, ovo, lingüiça, salsicha") adquiridos às suas expensas; ...que os próprios trabalhadores fazem a limpeza do alojamento e lavagem da própria roupa; que a empresa não fornece produtos de limpeza para higienização dos alojamentos e banheiros e nem papel higiênico e o gás de cozinha; nada mais.

Pelo depoente [REDACTED]

..., reside na cidade de

Mirador/Maranhão, em entrevista ao Auditor declarou: que soube numa reunião promovida pelo Sr. [REDACTED] onde havia cerca de 20 pessoas, que uma pessoa conhecida por [REDACTED] (tia de [REDACTED]) da cidade de Pastos Bons, onde vende passagens da Empresa de ônibus Marilene Turismo, que havia necessidade de pedreiros para trabalhar em São Paulo; ao final da reunião ele pegou o nome dos interessados para enviar para a Princesa; que no dia seguinte treze trabalhadores fretaram um veiculo Van a R\$10,00 por pessoa, e se dirigiram até uma avenida em Pastos Bons, em frente à Delegacia de Polícia, acompanhados pelo Sr. [REDACTED] onde conversaram detalhes com a [REDACTED] que informou que o salário seria de R\$990,00 em Carteira e mais comissão sendo o metro cotado em R\$7,00, e mais alojamento e alimentação; que foi cobrado R\$200,00 pelo transporte até Campinas pago por todos, exceto de quatro deles que teriam esse valor descontado no salário; acha que o Sr. [REDACTED] nada recebeu pelos contatos, até porque este tinha a intenção de vir para trabalhar, mas que a [REDACTED] deve ter recebido alguma comissão pelo sua intermediação e ela foi quem passou a eles o numero do celular da Sra. [REDACTED] e do seu marido Sr. [REDACTED]; que saíram de Pastos no dia 25/01/11 num ônibus clandestino da Marilene Turismo, chegando em Campinas no dia 28/01/11 por volta de 2 horas da manhã, desembarcando no Posto 3 vias e após contato com a Sra. [REDACTED] por celular foram levados pelo Sr. [REDACTED] em uma perua Kombi ("Branca de Neve") até uma Olaria desativada próxima ao Atacadão, local onde ficaram alojados até o dia 26/02/11, quando vieram para o endereço atual; até o dia da mudança se deslocavam de Campinas até Americana para trabalhar; ...; refere ter recebido até esta data apenas um adiantamento no dia

07/02/11 no valor de R\$1000,00 em dinheiro e que não recebeu o pagamento referente ao mês de fevereiro; ...; que embora o cartão de ponto tenha sido marcado após o dia 01/02/11, suas atividades na obra tiveram inicio no dia 30/01/11 quando, junto com outros treze recebeu da Sra. [REDACTED] uma camiseta com a marca da empresa ...; que recebeu cesta básica da MRV no mês seguinte, em Março; que o jantar diário e almoço nos dias de folga é feito e servida no alojamento pela empresa; que no alojamento foi fornecido beliche e colchão pela MRV; perguntado respondeu que não recebeu um armário, lençol, travesseiro, fronha e cobertor; que trabalha das 7:00 às 17 horas de segunda a sexta feira com uma hora de almoço e nos sábados das 7 as 12 horas; que divide no alojamento um quarto com mais tres pessoas; que a MRV fornece na obra às 06:30h o café da manhã composto de um copo de café e/ou leite, um pão com margarina, um pão com queijo ou mortadela, uma fruta (maçã ou laranja ou banana) e à tarde às 16:45h a MRV fornece um copo de suco um pão com margarina; que o almoço vem em um marmitech fornecido pela empresa [REDACTED]; que no alojamento há no momento um total de 26 pessoas, incluindo a Sra. [REDACTED] e o marido que ocupam um dos quartos; que há um tanque para lavar roupas; que tem 02 sanitários com 01 pia e 01 chuveiro elétrico cada, sendo que apenas um chuveiro funciona; que os próprios trabalhadores fazem a lavagem da própria roupa com produtos por eles adquiridos às próprias expensas ; que a Sra. [REDACTED] é que faz a limpeza de todo alojamento, que não é feito diariamente, e que é ajudada por alguns trabalhadores; que não há mesa e assentos para as refeições ou qualquer outro uso, e assim usam locais improvisados ou os beliches; que na 2a. Feira dia 07/03/11 não foram trabalhar porque no dia anterior a Sra. [REDACTED] saiu do alojamento e os deixou o dia todo sem comida; nada mais.

XII – DAS FISCALIZAÇÕES E AUTUAÇÕES ANTERIORES DA MRV - RESUMO

Em consulta ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFTI, verificamos que a MRV regional Campinas, CNPJ 0004, também foi objeto de fiscalização, referente às más condições de trabalho e de alojamento, em outras duas ocasiões, que resultaram em diversas autuações.

Em novembro de 2008, atendendo ao Processo 47998.001493/2009-20, fiscalizou-se a obra do Village Conrad, na Rua Nicolau Marchini, 23, Parque São Quirino, em Campinas/SP. Constatou-se que houve aliciamento e submissão de 11 (onze) trabalhadores originários de Paulo Afonso/BA a condições degradantes. A última notícia que se teve da empreiteira ligada à MRV que os trouxe, D&G Ventura Prestação de Serviços em Construção Civil Ltda., era de que faliu. Após termos efetuado o resgate, um dos sócios procurou o MPT, e a informação era de que tinha se evadido devido a ameaça de morte feita pelo agiota que emprestou o dinheiro necessário para o custeio da passagem de volta dos trabalhadores.

Em tal ação fiscal, foram atendidas 11 (onze) empreiteiras. Interessante que, em plantão de orientação ao trabalhador, na segunda-feira dia 11/04/11, a AFT [REDACTED] atendeu sócio-proprietário de uma delas, da empresa R.S. Lapa, Sr. [REDACTED].

Tal empresa trabalhou para a MRV na obra fiscalizada e seu sócio narrou estar processando a MRV, devido ao fato de ela ter retido metade das medições de um dos meses. Segundo seu relato, a MRV oferece preços muito abaixo da média das outras construtoras com porte similar, sob a justificativa que a contratada não precisará se preocupar com a parte de segurança e saúde ocupacional, pois a MRV fornece vestimenta, EPI, dá treinamento, faz exame admissional. Os primeiros dois ou três meses a empresa vai bem, recebe da MRV e paga os funcionários. Depois, sem qualquer justificativa, a MRV reteria parte do que deveria ser pago após a aferição da metragem. Em suas palavras, tanto pode haver manipulação da medição, que é feita sem o acompanhamento de pessoa da contratada, quanto sob pretexto de necessidade de reembolso de despesas diversas.

Daquela época em que trabalhou para a MRV e sofreu fiscalização, ele disse não saber de alguma empresa que tenha "sobrevivido".

Foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

1 e 2 - duas vezes por embarço à fiscalização devido a não apresentação de cartões de ponto das empresas terceirizadas, dentre outros documentos subtraídos à análise, ementa 0011681, AI nº 01552712-3 e 01549652-0, infração ao artigo 630, § 4º, da CLT;

3 - falta de registro de funcionários - estagiários de engenharia civil contratados em desconformidade com a legislação de estágio e normas do CONFEA - Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, ementa 0000108, AI nº 01547756-8, infração ao art. 41, *caput*, da CLT;

4 - Manter SESMT-Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho dimensionado em desacordo com o Quadro II da NR 4, ementa 1040286, AI nº 01547769-0, infração ao item 4.2 da NR 04.

5 - Deixar de registrar em prontuário clínico individual os dados obtidos nos exames médicos dos trabalhadores, desrespeitando o sigilo médico, ementa 1070339, AI nº 01547755-0, infração ao item 7.4.5 da NR 07.

6 - Deixar de manter a primeira via do Atestado de Saúde Ocupacional-ASO arquivada no local de trabalho, à disposição da inspeção do trabalho, ementa 1070762, AI nº 01549073-4, infração ao item 7.4.4.1 da NR 07.

7 - Deixar de incluir no Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção-PCMAT o layout inicial do canteiro de obra, ementa 2180120, AI nº 01552711-5, infração ao item 18.3.4 "e" da NR 18.

8 - Permitir o ingresso e a permanência de trabalhadores no canteiro de obras, sem que estejam assegurados pelas medidas previstas na NR 18, ementa 2180014, AI nº 01549074-2, infração ao item 18.1.3 da NR 18.

Alguns meses depois, em março de 2009, a obra do edifício Costa do Sol, na R. Germânia, 230, Bonfim, Campinas/SP, também da MRV, foi objeto de fiscalização, no âmbito do processo 47998-001689/2009-14. Foi vistoriado o alojamento à Rua Guaiazes, 237, VI. João Jorge, na rua paralela atrás da Gerência do Trabalho, no qual havia 20 pessoas, quase todas provenientes de Santa Helena/MA, alojadas em condições precárias. Eles trabalhavam em empreiteira ligada à MRV, [REDACTED] ME, CNPJ 67.945.121/0001-87, cujo dono era conhecido como [REDACTED]

Foram lavrados 14 (catorze) autos de infração sobre condições precárias de segurança dos trabalhadores na obra:

1 - Deixar de manter no estabelecimento o PCMAT, ementa 2180057, AI nº 01552743-3, infração ao item 18.3.1.2 da NR 18;

2 - Deixar de dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração E/OU de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração, ementa 2180413, AI nº 01552744-1, infração ao item 18.4.2.4 da NR 18;

3 - Manter vaso sanitário instalado em local em desacordo com o disposto na NR 18, ementa 2180430, AI nº 01552745-0, infração ao item 18.4.2.6.1 da NR 18;

4 - Deixar de disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço OU disponibilizar bancada ou plataforma para a realização de dobragem e corte de vergalhões de aço inadequada E/OU instável E/OU apoiada sobre superfície que não seja resistente E/OU apoiada sobre superfície desnivelada E/OU apoiada sobre superfície escorregadia. ementa 2181550, AI nº 01552746-8, infração ao item 18.8.1 da NR 18;

5 - Manter pontas verticais de vergalhões de aço desprotegidas, ementa 2181606, AI nº 01552747-6, infração ao item 18.8.5 da NR 18;

6 – Deixar de dotar as aberturas no piso de fechamento provisório resistente, ementa 2182190, AI nº 01552748-4, infração ao item 18.13.2 da NR 18;

7 – Deixar de instalar plataformas secundárias de proteção, ementa 2182297, AI nº 01552749-2, infração ao item 18.13.7 da NR 18;

8 – Deixar de providenciar o preenchimento dos vãos entre as travessas da proteção instalada na periferia da edificação, com tela ou outro dispositivo que garanta o fechamento seguro da abertura, ementa 2182254, AI nº 01552750-6, infração ao item 18.13.5 “c” da NR 18;

9 – Permitir que manobras de movimentação de materiais sejam executadas por trabalhador não qualificado, ementa 2182769, AI nº 01552301-2, infração ao item 18.14.9 da NR 18;

10- Deixar de dotar a grua de limitador carga máxima para bloqueio do dispositivo de elevação, ementa 2183595, AI nº 01552302-1, infração ao item 18.14.24.11 “b” da NR 18;

11- Deixar de isolar a área de carga ou de descarga da grua permitindo o acesso a área de carga ou de descarga da grua a pessoa não envolvida na operação, ementa 2183765, AI nº 01552303-9, infração ao item 18.14.24.12 da NR 18;

12- Deixar de manter trancados os quadros gerais de distribuição OU deixar de identificar os circuitos nos quadros gerais de distribuição, ementa 2185849, AI nº 01552304-7, infração ao item 18.21.18 da NR 18;

13- Deixar de proteger todas as partes móveis dos motores, transmissões e partes perigosas das máquinas ao alcance dos trabalhadores, ementa 2185881, AI nº 01552305-5, infração ao item 18.22.2 da NR 18;

14- Deixar de garantir suprimento de água potável, filtrada e fresca nos postos de trabalho, fornecida em recipientes portáteis hermeticamente fechados confeccionados em material apropriado ementa 2187345, AI nº 01552306-3, infração ao item 18.37.2.2 da NR 18;

Conforme já exposto no item IV deste Relatório, há novas denúncias contra TERCEIRAS da MRV em obras na Região Metropolitana de Campinas.

XIII. - DA RETENÇÃO DAS CARTEIRAS DE TRABALHO

As CTPS-Carteiras de Trabalho e Previdência Social de muitos trabalhadores encontravam-se retidas. A irregularidade foi verificada nos procedimentos de fiscalização e esta atestada nos depoimentos de [REDACTED]

[REDACTED] todos ligados à [REDACTED] bem como os relatos dos seguintes trabalhadores ligados à M.A. [REDACTED]

[REDACTED] confirmam que as CTPS estavam retidas com os empregadores. Além disso, o auditor fiscal [REDACTED] quando entrevistava os trabalhadores no alojamento em 12 de março testemunhou a devolução de parte das CTPS, feita pela sócia da M.A. (Docs. 16 e 17).

XIV. - DA SIMULAÇÃO DE ADMISSÃO PELA [REDACTED]

Verificamos em documentos apresentados em atendimento a Notificação e conforme Termo de Apreensão (Doc. 38), que a empresa M.A. embora tivesse admitido trabalhadores antes mesmo de fevereiro/2011 havia efetuado registro de parte deles apenas em CTPS e Livro de Registro de Empregados, sem a correspondente formalização nos sistemas CAGED e SEFIP, com indícios portanto de fraude nas admissões.

Observamos que o escritório contratado pela M.A. para realizar os documentos trabalhistas estava localizado em São José do Rio Preto, local de residência da sócia proprietária. Muitos trabalhadores nem tinham seu cadastro e numeração no sistema PIS.

A regularização de toda documentação trabalhista dos 24 trabalhadores ligados à M. A. como o registro de empregado, cadastro no PIS, emissão de CAGED e SEFIP, Termos de Rescisão, assim como todo o pagamento de salários, verbas rescisórias e despesas com a viagem de retorno dos trabalhadores até as cidades de origem no Maranhão foram custeadas pela MRV. (DOCs. 40 a 43).

XV. - DA RESTRIÇÃO DO DIREITO DE IR E VIR

Os trabalhadores tinham restringido seu direito de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador, da retenção das CTPS de muitos trabalhadores, e, principalmente, por meio do não pagamento do salário. Os trabalhadores que foram trazidos pelas TERCEIRAS de Estados distantes de São Paulo, como Bahia, Alagoas e Maranhão, entendiam ter com eles uma dívida referentes às despesas por eles pagas da passagem e alimentação para se deslocarem do local de domicílio até os alojamentos em Americana. Embora no momento do convite tivesse havido a promessa de que a viagem seria custeada pelo empregador, ao chegar aos alojamentos, logo receberam a informação de que este valor seria descontado dos salários. Os parcós recursos que eventualmente haviam trazido logo se esváram para custear a compra de produtos de uso pessoal, como de higiene. Os trabalhadores alojados da [REDACTED] tiveram que custear todos os gastos de alimentação, uma vez que a cesta básica fornecida pela MRV só costuma ser entregue no início do segundo mês de trabalho.

A falta de pagamento de qualquer quantia pelos serviços prestados pelos trabalhadores, que chegou a período superior a 40 dias em muitos casos, impedia até que fizessem contatos com familiares. A restrição econômica impossibilitou-os, assim, de fruir plenamente de seus períodos de descanso ou de lazer nos fins de semana, ou mesmo de se comunicar, por telefone, com os familiares. Muitos possuem apenas telefones celulares pré-pagos, e não dispunham de meios para adquirir crédito. Sem dispor de dinheiro e não ter de quem emprestar, não tinham como voltar para as cidades de origem.

XVI. - DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA GRTE/ Campinas:

- **No dia 10/03** os AFT realizaram vistoria da área de vivência e de parte das atividades na obra, com a realização de fotografias. Foram entrevistados empregados da MRV e de várias empreiteiras contratadas. Acompanhou-se a tomada de depoimentos de empregados da MRV pelo procurador do trabalho. Foram vistoriados locais e realizadas fotografias dos alojamentos utilizados pelos trabalhadores da M.A e [REDACTED]. Foram verificados diversos documentos da MRV e das Terceiras mantidos na obra e apreenderam-se aqueles descritos no Auto de Apreensão (Doc. 38). Emitiu-se NAD- Notificação para apresentação de Documentos relativos à MRV, M.A e Cardoso, para o dia 14/03/11 na sede da GRTE em Campinas.

- **No dia 12/03** um AFT realizou nova vistoria nos alojamentos utilizados pelos trabalhadores da M.A e Cardoso, com a tomada de fotografias e de depoimentos.

- **No dia 14/03** os AFT receberam e analisaram os documentos apresentados pela MRV e Terceiras. Além disso, foi emitido TERMO DE NOTIFICAÇÃO-TN para que a MRV PROMOVESSE A IMEDIATA RESCISÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO, em modalidade de rescisão indireta por culpa do empregador, daqueles trabalhadores flagrados em situação irregular, na obra e nos alojamentos, das empresas MA e CARDOSO. No mesmo dia a MRV recebeu o TERMO e o LAUDO DE INTERDIÇÃO DO ALOJAMENTO situado na [REDACTED] em

[REDACTED] ocupado por vinte trabalhadores que trabalham nas obras. Os prepostos da MRV presentes, receberam também uma Notificação do Procurador do MPT-PRT15, Dr. [REDACTED] para comparecer na sede daquele órgão no dia 15/03 às 16 horas, para firmar TAC – Termo de Ajuste de Compromisso formalizando as medidas a serem adotadas pela MRV para regularização dos alojamentos, dos contratos, rescisão, transporte ao local de domicílio dos trabalhadores resgatados pelos AFT do MTE.

- **No dia 17/03** os AFT receberam para análise outros documentos da MRV, requisitados por Notificação.

- **No dia 17/03** os AFT deslocaram-se até a sede do MPT-PRT15 onde acompanharam a Audiência presidida pelo Dr. [REDACTED], Procurador do Trabalho, com representante da MRV em que foram discutidos e assinados pela empresa um TAC (Doc. 39).

- **No dia 18/03** os AFT deslocaram-se até o endereço da obra em Americana onde acompanharam o pagamento feito pela MRV de salários e rescisões de 39 trabalhadores ligados à [REDACTED] de um total de 40 (um deles não compareceu). Os trabalhadores receberam as Guias de Seguro Desempregado de Trabalhador Resgatado - GSDTR e aquele que residiam em cidades de Alagoas e Bahia, para lá foram transportados por ônibus fretado pela MRV de empresa regular de transporte de passageiros. Foi realizada nova vistoria da área de vivência e de parte das atividades na obra, com a realização de fotografias.

- **No dia 22/03** os AFT deslocaram-se até o endereço da obra em Americana onde acompanharam o pagamento feito pela MRV de salários e rescisões de 24 trabalhadores ligados à M.A.. Os trabalhadores receberam as Guias de Seguro Desempregado de Resgatado e aquele que residiam em cidades do Maranhão, para lá foram transportados por ônibus fretado pela MRV de empresa regular de transporte de passageiros (Doc. 46).

- **No dia 22/03** os AFT deslocaram-se até o endereço da obra em Americana onde acompanharam o pagamento feito pela MRV de salários e rescisões de 24 trabalhadores ligados à M.A.. Os trabalhadores receberam as Guias de Seguro Desempregado de Resgatado e aquele que residiam em cidades do Maranhão, para lá foram transportados por ônibus fretado pela MRV de empresa regular de transporte de passageiros (Doc. 46). Nova vistoria da área de vivência e de parte das atividades na obra foi feita, com a realização de fotografias.

- **Nos dias 22 e 28/03** os AFT receberam para análise outros documentos da MRV, requisitados por Notificação.

- **No dia 05/04** os AFT receberam para análise outros documentos da MRV requisitados por Notificação. Nesta data a empresa recebeu um total de 44 Autos de Infração - AI emitidos pela fiscalização em decorrência das irregularidades verificadas durante a ação fiscal.

- **Entre os dias 06 e 25/04** os auditores-fiscais do trabalho elaboraram o relatório.

XVII. - CONCLUSÕES

1 - Por todo o exposto, os auditores fiscais do trabalho constataram a redução dos trabalhadores à condição análoga à de escravos e o aliciamento, além de ilícitos trabalhistas e de saúde e segurança de natureza grave, tudo encoberto por roupagem de terceirização ilícita e fraudulenta. Em razão da constatação, e em cumprimento à Notificação do órgão regional do MTE e do TAC com o MPT, a MRV providenciou o registro retroativo de parte dos trabalhadores (M.A.), com respectiva anotação em CTPS, informação da admissão e da demissão ao CAGED. A quitação dos salários em atraso e das verbas rescisórias ocorreu em relação aos 63 trabalhadores. Foi realizada a rescisão dos contratos de trabalho na modalidade indireta, por culpa do empregador, nos termos da Portaria 1.153/2003 e da Instrução Normativa 76/2009 , nos dias 18 de março (para trabalhadores ligados à Cardoso) e 22 de março (para os ligados à

M.A.). Na mesma ocasião, foi entregue a todos os trabalhadores o requerimento de benefício especial, o Seguro-Desemprego para Trabalhador Resgatado. Por fim, os trabalhadores resgatados oriundos dos Estados do Maranhão, Alagoas e Bahia foram restituídos aos seus municípios de origem com despesas de transporte e alimentação custeadas pela MRV.

2 - Pelo contexto probatório e resultado da auditoria trabalhista efetuada, empresa MRV deve ser diretamente responsabilizada pelas graves situações apontadas; as relações empresariais mantidas pela MRV com as intermediadoras de mão-de-obra, como a M.A. e [REDACTED], prestam-se tão somente ao mascaramento do vínculo empregatício direto com a beneficiária final, e devem ser repudiadas e desconsideradas pelo Poder Público.

3 - Em decorrência da terceirização simulada pela empresa MRV, alimentando a informalidade e precariedade, um montante considerável de tributos de todas as esferas foi sonegado, indicando grande prejuízo para o Erário cuja responsabilidade deve ser apurada por meio dos inquéritos adequados. Além disso, suspeita-se que a prática de redução de custo a qualquer preço também atinja o cumprimento do contrato com a Caixa Econômica Federal e, em última instância, a qualidade do empreendimento oferecido ao mercado consumidor.

Concluímos o presente relatório pela ocorrência de trabalho análogo ao de escravo sob responsabilidade da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

Sugerimos que seja oficiado aos seguintes órgãos, com cópia deste relatório:

- 1) Ministério do Trabalho e Emprego, Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, do, Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo -DETRAЕ;
- 2) Ministério Público do Trabalho, Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, Ofício de Campinas;
- 3) Ministério Público Federal, Procuradoria Regional da República da 3ª Região, Seccional de São Paulo;
- 4) Ministério Público do Estado de São Paulo, Procuradoria de Justiça de Interesses Difusos e Coletivos;
- 5) Núcleo de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Pessoas - Secretaria de Estado da Justiça e Defesa da Cidadania de São Paulo.

Era o que nos cumpria relatar.
À consideração superior.

XVIII. ANEXOS

- 1) Ficha Cadastral na JUCESP da M.A.;
- 2) Contrato Social da M.A.;
- 3) Ficha Cadastral na JUCESP da [REDACTED]
- 4) Contrato Social da Cardoso;
- 5) Estatuto Social da MRV;
- 6) Planilha nominal contendo os valores de salários, rescisão e FGTS pagos pela MRV